



Projeto Sementes de Proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos

# Responsabilização de empresas e a proteção de defensores de direitos humanos

Homa - Instituto de Direitos Humanos e Empresas  
Redação: Aline Lais Lara Senae Andressa Oliveira Soares  
Revisão: Manoela Carneiro Roland



projeto  
sementes  
de proteção

## Proponentes

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH/MNDH)  
Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong)  
We World GVC Onlus

## Associadas

Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)  
Comissão Pastoral da Terra (CPT)  
Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)  
Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos (AMDH)  
Conselho Indigenista Missionário (CIMI)

## Co-financiamento

União Europeia

## Equipe Nacional

Coordenação Geral: Paulo César Carbonari (MNDH/SMDH)  
Equipe SMDH: Diana Melo, Joisiane Sanches Gamba, Marcelo Fontenelle, Renata Castro Barros e Fernando Borges de Oliveira  
Equipe Abong: Adriana Torreão, Franklin Félix, Diogo Francisco Oliveira, Graciela Medina, Jhonatan Souto, Kaique Brito, Patrícia França, Pedro Bocca, Raphaela Correa e Wanderson Borges  
Equipe WWB: Monica Bonadiman, Massimo Baraglia, Mirlania Lima Bezerra e Francisco Rosângelo Marcelino da Silva

## 2023 - Projeto Sementes de Proteção

Esta obra está disponível nos termos da licença Atribuição-NãoComercial-Compartilha Igual 4.0 International (CC BY-NC-SA 4.0) de Creative Commons.

**Este documento foi elaborado com a participação financeira da União Europeia. O seu conteúdo é da responsabilidade exclusiva de seus/suas autores/as, não podendo, em caso algum, considerar-se que reflete a posição da União Europeia.**

**Edição:** Gustavo Lima Pereira

**Projeto gráfico e capa:** Gustavo Lima Pereira

**Diagramação:** Gustavo Lima Pereira

**Elaboração do texto:** Homa - Instituto de Direitos Humanos e Empresas

**Redação:** Aline Lais Lara Sena e Andressa Oliveira Soares

**Revisão de Texto:** Manoela Carneiro Roland

**Imagem da Capa:** Unsplash | Colin Lloyd

---

**Caderno de Pesquisa Homa | Vol 7**  
**N.º 1 | ISSN 2526-0774 | Dezembro de 2023**

Responsabilização de empresas e a proteção  
de defensores de direitos humanos.

**Autores:**

Andressa Oliveira Soares,  
Aline Lais Lara Sena  
Manoela Carneiro Roland

---

## SUMÁRIO

<b>Apresentação</b> .....	
<b>1. Introdução</b> .....	
<b>2. Quem são pessoas defensoras e contexto de violações de DDHs por empresas</b> .....	
<b>3. Direitos humanos e proteção integral</b> .....	
3.1. Arcabouço disponível na proteção nacional e internacional .....	
3.2. Sistema brasileiro, proteção institucional em questão no Brasil .....	
3.3. Estratégias da sociedade civil nacional e internacional .....	
<b>4. Direitos humanos e empresas</b> .....	
4.1. Abordagens sobre responsabilização das empresas, com foco especial em direitos humanos .....	
4.2. Breve contextualização da agenda e normativas existentes .....	
4.3. Propostas internacionais (Tratado vinculante, Diretiva Europeia, legislações de devida diligência) e extraterritorialidade .....	
<b>5. Tipos de violações de direitos humanos por empresas</b> .....	
5.1 Análise das tipologias da sociedade civil brasileira, internacional e sistematização já existentes sobre violações a defensores a direitos humanos envolvendo empresas	
<b>6. Tipos de respostas a violações de direitos humanos por empresas</b> .....	
6.1. Análise de casos relacionados a defensores de direitos humanos .....	
6.1.1. Análise de casos emblemáticos .....	
6.2. Limites da responsabilização .....	
<b>7. Sugestões e recomendações</b> .....	

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## APRESENTAÇÃO

O estudo produzido pelo Instituto de Direitos Humanos e Empresas (Homa) chega para trazer subsídios para o seguimento da luta por direitos humanos e, particularmente para ser mais uma ferramenta para fortalecer a atuação de defensoras e defensores de direitos humanos.

O Projeto Sementes de Proteção de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, encontrou, entre os fatores de agravamento do risco para a atuação das defensoras e dos defensores de direitos humanos a ausência de normativas adequadas para a responsabilização de agentes privados, particularmente empresas e empreendimentos, quando promovem a violação dos direitos humanos e atacam defensoras e defensores.

O Estudo que aqui apresentamos visa mostrar a necessidade de avançarmos na criação de condições para que efetivamente se alcance a proteção integral de todas e todos que atuam na promoção dos direitos humanos. E, para isso, é preciso que todos os que não colaboram para tal possam ser responsabilizados e que se alcance adequados meios de reparação.

Seguramente a sociedade brasileira encontra aqui subsídios para que sejam dados passos concretos no sentido de efetivamente qualificar a proteção das defensoras e dos defensores de direitos humanos. Em especial, as organizações e movimentos sociais também encontram insumos para alimentar as lutas pelos direitos humanos.

Obrigado ao Homa pela colaboração nesta importante e necessária tarefa. Sigamos em luta para a responsabilização dos agentes privados, das empresas e dos empreendimentos em matéria de direitos humanos.

Brasília, dezembro de 2023

Coordenação Geral  
Projeto Sementes de Proteção

# 1. INTRODUÇÃO

A atuação de defensores e defensoras de direitos humanos é indispensável para a concreção desses direitos e para o fortalecimento da democracia. São pessoas, organizações, movimentos sociais, povos e comunidades que visam à justiça social e a efetivação de garantias, em sua maioria, já asseguradas constitucionalmente.

Dessa forma, desafiam grupos dominantes na luta por uma vida digna em seus ambientes de atuação, compreendendo a inviolabilidade de territórios tradicionais, o fim da violência e repressão a atingidos e atingidas por violações de direitos humanos, o desencarceramento de grupos ou pessoas perseguidas, e a busca por acesso à justiça, ao trabalho, à liberdade de expressão, à liberdade de associação, à liberdade de orientação sexual e de crença, à saúde, à educação, à moradia e à informação livre, prévia e informada; bem como o respeito às minorias e a busca por melhores condições de vida.

No contexto atual de produção e expansão capitalista sobre os territórios, as empresas transnacionais tornam-se novos atores importantes no cenário internacional e nacional, não só com influência política e econômica mas também no cometimento sistemático de violações de direitos humanos. O campo de estudo “direitos humanos e empresas” vem crescendo vertiginosamente pelo entendimento desses novos agentes como grandes violadores, porém que não possuem ainda a regulação devida.

No caso de pessoas defensoras, relevante parte das ameaças e violações decorrem de entes privados. Faz-se essencial discutir como responsabilizar, prevenir e evitar a cumplicidade dos Estados com o lobby corporativo para alcançar a verdadeira proteção dos direitos humanos dos indivíduos, povos e comunidades.

O presente trabalho visa trazer um panorama completo do estado da arte das regulações nacionais, e dos sistemas de proteção de direitos humanos interamericano e internacional sobre as obrigações já existentes das empresas e Estado, as lacunas, e os processos em desenvolvimento, para definir como responsabilizar empresas por ataques e violações de direitos humanos a pessoas defensoras.

No final, estabelecem-se recomendações para dar seguimento aos trabalhos de advocacy e militância da sociedade civil e órgãos governamentais visando uma

dinâmica de prevenção e apuração de responsabilidades cada vez mais adequada à nova realidade e buscando dar a proteção merecida às pessoas defensoras de direitos humanos, que exercem papel cada vez mais indispensável.

## **2. QUEM SÃO PESSOAS DEFENSORAS E CONTEXTO DE VIOLAÇÕES DE DDHs POR EMPRESAS**

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2011, p. 9), os defensores e defensoras de direitos humanos participam ativamente da melhoria de condições sociais, políticas e econômicas de um país; reduzem tensões sociais e políticas; contribuem para a consolidação da legalidade e da juridicidade; e promovem a conscientização a respeito de liberdades fundamentais, nacional e internacionalmente. São operadores da justiça social, cuja identificação não ocorre em razão de remuneração, filiação ou agrupamento, bem como qualquer característica que não seja a própria atividade realizada.

Para além do conceito estipulado na Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos (ONU, 1998), que preconiza a garantia de proteção a esse grupo e descreve as obrigações dos Estados quanto aos seus direitos, para efeitos do presente relatório, opta-se por uma compreensão dirigida e particularmente focada no que se pode chamar de “defensores/as populares de direitos humanos”, que são todas as pessoas que, de forma abnegada, dedicam-se à salvaguarda e promoção dos direitos humanos, nos mais diversos temas e territórios, incluindo militantes sociais, defensores/as do povo, líderes comunitários e todos os que ardentemente se empenham na luta por direitos humanos, independentemente da natureza específica da causa (Projeto Sementes de Proteção, 2023). Engajados em uma diversidade de temas e territórios, os defensores abraçam uma multiplicidade de agendas, desde a igualdade de gênero até a justiça social, passando pela proteção ambiental e o respeito à diversidade cultural. Suas ações representam uma voz coletiva que transcende fronteiras, desafiando a opressão e a injustiça em todas as suas formas.

Ao desafiarem grupos poderosos que controlam a economia e o poder político na persecução desenfreada ao lucro através de um modelo de desenvolvimento pautado na exploração de recursos humanos e ambientais, pessoas defensoras enfrentam riscos e ameaças peculiares no âmbito de sua atuação, e frequentemente são vítimas de violência estatal e não estatal (TERTO, 2016). Assédio, intimidação, difamação, perseguição, prisão e morte têm se mostrado represálias cotidianas na vida de jornalistas, ativistas ambientais, acadêmicos e membros de movimentos sociais e organizações voltadas para a defesa de direitos humanos.

A maior parte dessa violência ocorre em âmbito da denúncia a operações e projetos de empresas transnacionais (ETN's), principalmente dos setores de mineração, agronegócio; petróleo, gás e carvão; metal e aço e turismo (Business & Human Rights Resource Centre, 2023). Nesse contexto, ao ultrapassar as barreiras territoriais em busca de fragmentação produtiva e comercialização global, as ETN's beneficiam-se da flexibilização de leis trabalhistas e ambientais por Estados que visam atrair investimento estrangeiro. A expansão desses atores ocorre, portanto, de forma paralela à degradação da relação entre Estado e indivíduo na garantia de direitos socioambientais.

Assim, na medida em que as ETN's se tornam potências econômicas, com capacidades de influenciar ativamente as deliberações de governos em razão de seus próprios interesses, operando em uma lógica de persecução ao lucro de forma primária, e sem apropriada regulação, tornam-se também grandes violadoras de direitos humanos. Por conseguinte, ao resistirem politicamente a um modelo de desenvolvimento economicista, que aufere a exploração sobre os direitos mais básicos do ser humano, pessoas defensoras são alvo constante de represálias por parte de agentes privados.

Superar o *lobby* corporativo torna-se um grande desafio na luta de defensores, pela dificuldade em se colocar em pé de igualdade com as empresas devido à assimetria no acesso a recursos financeiros, proteção institucional e influência nos espaços de tomada de decisão (ROLAND, et al., 2018). Todos esses fatores contribuem para a impunidade corporativa e a manutenção do lucro a partir da violação de direitos, absorvido quase inteiramente pelos acionistas, que representam



os 1% mais ricos, que hoje são duas vezes mais ricos que 6,9 mil milhões de pessoas (Global Witness, 2020). Dessa forma, a persecução ambiciosa e irresponsável ao capital é a força que subjaz a violência direcionada aos defensores de direitos humanos.

A disparidade de poder é reverberada a partir de uma “captura ideológica”, em que há a apropriação de discursos voltados para interesses corporativos por meio da sociedade, disseminados através da mídia, de publicidades e de produção de conhecimento “científico” financiado pelas empresas (BERRÓN, GONZÁLEZ, 2016), a fim de relacionar o discurso desenvolvimentista, o avanço do capitalismo globalizado e a adoção de políticas neoliberais a um “progresso social” que só poderia ocorrer de determinada maneira.

Outra estratégia utilizada é a adoção de discursos de sustentabilidade e promoção de projetos sociais por parte das ETN's, que servem como uma cortina de fumaça (conhecidas também como *greenwashing* e *socialwashing*) para esconder as violações de direitos humanos relacionadas às suas atividades, em um discurso fortemente associado à responsabilidade social corporativa, e mais recentemente à ESG. Dessa forma, há uma “filantropia estratégica”, com financiamento a causas sociais como estratégia de marketing e publicidade, que dão visibilidade positiva às empresas, mascarando os resultados gerados por suas operações e gerando uma completa dissonância entre os valores e as intenções propagandeados e seu real efeito.

Por outro lado, a dependência econômica do Estado em relação às ETN's, o leva a fazer “vista grossa” para as violações de direitos decorrentes da atuação empresarial, descumprindo seu dever legal de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos, bem como de fiscalizar e responsabilizar quaisquer entes violadores e de proporcionar aos atingidos acesso à justiça e à reparação. Essa postura passiva rompe com o vínculo existente com seus cidadãos de proteção e respeito às suas garantias, tornando o Estado um violador de direitos por omissão e condescendência. O processo de perda da discricionariedade de agir com base no interesse público devido à influência exercida por grandes empresas é chamado de “captura corporativa”, e busca favorecer os agentes econômicos em todas as esferas de poder do Estado, seja

na criação, interpretação e aplicação de leis (Legislativo e Judiciário), ou na execução de políticas públicas (Executivo), aumentando a disparidade de condições de defesa de suas pautas em relação a outros atores sociais de maneira indecorosa e corrupta (BERRÓN, GONZÁLEZ, 2016).

O enfraquecimento ou a diluição de regulações que controlam a conduta de determinado setor econômico, o conhecimento antecipado de planos ou programas governamentais, a participação em conselhos ou comissões encarregadas de desenhar ou implementar políticas públicas, o financiamento de campanhas políticas, o lobby e a promoção de bancadas parlamentares no Congresso, bem como a contratação de políticos e funcionários públicos com contatos no governo são alguns dos mecanismos utilizados por empresas para influenciar as decisões políticas (BERRÓN, GONZÁLES, 2016)

Resta ultrapassada a discussão sobre a possibilidade de empresas violarem direitos humanos, para além das violações praticadas por estados. De sua obrigação positiva de proteção a tais direitos, derivam-se efeitos em relação a terceiros (*erga omnes*), de modo que tal obrigação recai também aos particulares (SOARES, 2021). O que se discute atualmente são meios de responsabilização desses agentes em caso de descumprimento a esse dever, tema que será abordado adiante.

De toda forma, o Estado não é alheio às ações perpetradas por ETN's, pois, além de beneficiar-se economicamente do capital trazido pelas empresas e utilizado em sua implantação, e de criar estruturas que favorecem as violações e a impunidade corporativa, é responsável por assegurar a efetividade dos direitos humanos a todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, bem como a participação significativa da população, e especialmente de pessoas defensoras de direitos humanos, na tomada de decisões e nos espaços de poder. Quando isso não ocorre, o Estado concorre para a manutenção de injustiças, desigualdades, desrespeito a garantias fundamentais e enfraquecimento da democracia, podendo agir de forma ativa ou passiva na busca por esses resultados.

No Brasil, segundo dados levantados pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global (2022), ao menos 169 defensores foram assassinados nos últimos quatro anos, havendo 1171 casos de violência a esse grupo, 579 deles por meio de

ameaças. Os dados demonstram a vulnerabilidade aos quais os defensores estão sujeitos atualmente no país e a falta de amparo institucional à sua proteção.

Ainda segundo o estudo, o aumento da violência a defensores e defensoras no período analisado reflete uma política de governo pautada na retirada de direitos socioambientais expressos na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como em ações e discursos controversos aos direitos humanos exprimidos pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. Foram quatro anos marcados pela extinção de conselhos participativos; omissão na fiscalização e no combate a ilegalidades e crimes ambientalistas e sua eventual conivência; demarcação de terras indígenas e apoio à invasão por grileiros e fazendeiros; desmonte das políticas de reforma agrária; demarcação de terras indígenas e desapropriações; descontinuação da política de titulação de territórios quilombolas; concentração fundiária; desmatamento; incentivo ao armamento e à mineração; e sucateamento de instituições públicas voltadas à proteção de direitos humanos e ambientais (Na Linha de Frente, 2022). Movimentos sociais e organizações não-governamentais (ONGs) foram acusados de “defender bandidos”; a imprensa foi desacreditada ao expor os cenários de perseguição aos defensores, levando a uma onda de desinformação; o ataque a vozes dissonantes às políticas de governo foi amplamente incentivado; e a estigmatização sobre os ativistas culminou em desconfiança por parte da população, aumento de sua marginalização e vulnerabilidade (Na Linha de Frente, 2022).

Todas essas medidas demonstram não apenas a falta de enfrentamento a problemas estruturais que permeiam a violação aos direitos humanos e seus defensores, como evidenciam uma postura ativa do governo brasileiro em tais violações. Como consequência, durante o processo de Revisão Periódica Universal<sup>1</sup>, em 2022, organizações da sociedade civil e países que compõem o Sistema da

---

<sup>1</sup> A Revisão Periódica Universal, criada a partir de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006 juntamente com o Conselho de Direitos Humanos, é o mecanismo internacional que avalia a situação dos direitos humanos dos estados que fazem parte da Organização das Nações Unidas (ONU). As avaliações ocorrem a cada quatro anos e meio, acompanhadas de recomendações feitas por outros países, que podem ser adotadas ou não, e serão discutidas no próximo ciclo.

Organização das Nações Unidas (ONU), denunciaram<sup>2</sup> retrocesso do país na garantia dos direitos humanos em quase metade das recomendações realizadas no ciclo anterior (Na Linha de Frente, 2022). Além disso, o Brasil foi condenado diversas vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações de direitos humanos, em casos marcados pela ação e morte de defensores de direitos humanos, à exemplo de advogados, como no caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil e de lideranças comunitárias, como no caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil) (Na Linha de Frente, 2022).

Segundo o Business & Human Rights Resource Centre (2023), o Brasil configura o país mais perigoso para defensores e defensoras que denunciam preocupações sobre a atuação empresarial. O cenário de perseguição reforça a imagem de um país marcado pela violência e pela corrupção das instituições governamentais, que não cumpre com seus deveres e compromissos de prevenção a violações e respeito a direitos humanos ratificados internacionalmente e não detém credibilidade frente ao seu próprio povo, o que também corrobora distanciamento com outros países na esfera global, que buscam estabelecer relações de proximidade com Estados comprometidos com a defesa pelos direitos humanos.

Frente à importância do trabalho de pessoas defensoras na luta pelo respeito a tais direitos, pela justiça social e pela busca pela democracia, a reconstrução do Brasil como um país que busca reverter os retrocessos vivenciados nos últimos anos e cumprir com suas obrigações, restabelecendo o vínculo com seu povo, perpassa pela criação de um arcabouço jurídico, político e institucional de proteção aos defensores, garantindo a ampla participação social nos processos de construção e implementação de políticas públicas; fiscalizando adequadamente possíveis ilegalidades sociais, ambientais e trabalhistas cometidas por empresas; combatendo causas estruturais das violações de direitos humanos, bem como a demarcação de terras indígenas e

---

<sup>2</sup> Ver relatório específico sobre defensores/as de direitos humanos em [https://plataformarpu.org.br/storage/publications\\_documents/7b1NvLuaXc7eaNia8GeqDkxZPhqMXmb3audz82kA.pdf](https://plataformarpu.org.br/storage/publications_documents/7b1NvLuaXc7eaNia8GeqDkxZPhqMXmb3audz82kA.pdf). Esta incidência resultou em 27 recomendações sobre o tema feitas pela ONU ao Estado brasileiro. Para ver o Documento A/HRC/WG.6/41/L.11. Tradução feita pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em [www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/Tabela\\_de\\_Recomendacoes\\_IV\\_Ciclo\\_RPU.pdf](http://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/Tabela_de_Recomendacoes_IV_Ciclo_RPU.pdf)

quilombolas, e a concentração fundiária; promovendo o respeito à pluralidade de pessoas e posicionamentos; garantindo o acesso à justiça; subsidiando trabalhos e grupos de pesquisa de conscientização popular sobre a atuação de defensores; e fortalecendo as instituições públicas responsáveis pela proteção de direitos humanos e socioambientais.

Nesse sentido, a proteção popular de defensores e defensoras de direitos humanos<sup>3</sup>, conceito que vem sendo amplamente desenvolvido pelo Projeto Sementes de Proteção em diversas publicações, e que realça a proteção feita pelas próprias organizações e movimentos, complementar à proteção institucional, torna-se aspecto estrutural na proteção de defensores e defensoras de direitos humanos no contexto brasileiro atual, e se coloca como manifestação profundamente enraizada na trajetória histórica das lutas sociais. Ela se propõe a ser mais do que uma simples resposta a ameaças, sendo, antes de tudo, uma prática dinâmica e assertiva das organizações e movimentos sociais populares. O conceito representa uma abordagem política e pedagógica cujo cerne é revestido pela compreensão de que a proteção não deve ser um ato isolado, mas um processo contínuo que se desenvolve organicamente na interseção das comunidades e de suas lutas (Projeto Sementes de Proteção, 2022, p. 9).

A proteção popular de defensores e defensoras de direitos humanos constitui-se como mais do que uma mera ação prática; trata-se de uma atuação integral. Esse enfoque abrangente em direitos humanos visa articular a proteção, promoção e reparação como elementos coordenados para a realização efetiva desses direitos. A combinação destes três pilares significa reconhecer a complexidade inerente à atuação em direitos humanos, incorporando compromissos que buscam transformar a realidade desde a sua potência, geralmente em confronto com as potestas, isto é, com o instituído nas estruturas estabelecidas da ordem. Proteger defensores e defensoras de direitos humanos em uma sociedade capitalista demanda uma abordagem que vá além da superfície, confrontando estruturalmente as raízes que

---

<sup>3</sup> Para saber mais sobre a proteção popular de defensores e defensoras de direitos humanos, acesse: <https://sementesdeprotecao.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Protecao-Popular-de-Defensores-e-Defensoras-de-Direitos-Humanos.pdf>.

tornam essa proteção necessária. É necessário a compreensão de que os processos de violência que colocam em risco a vida desses defensores exigem uma abordagem que articule a proteção com a promoção e a reparação. Essa abordagem visa efetivar a responsabilização, afastando com a máxima efetividade as causas que geram a necessidade de proteção (Projeto Sementes de Proteção, 2022, p. 15).

A proteção, nesse contexto, não ocorre de forma isolada, mas está inserida em meio a um complexo conflito sócio-político com agentes, antagonismos, elementos e dinâmicas próprias que não podem ser desconsiderados. Assim, a proteção popular não apenas responde a ameaças imediatas, mas também se integra a uma visão mais ampla de transformação social, reconhecendo e enfrentando as origens profundas das injustiças e violações de direitos humanos (Projeto Sementes de Proteção, 2022, p. 15).

### **3. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO INTEGRAL**

Por estarem em uma posição de vulnerabilidade, os defensores de direitos humanos necessitam de uma proteção eficaz e integral não só pelo próprio Estado, mas também pelas empresas nacionais e transnacionais. Essa posição é, inclusive, adotada pelo Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (CBDDH), que enfatiza a responsabilidade estatal pela garantia da proteção e segurança a esses indivíduos (CBDDH, Dossiê Vidas em Luta, 2016).

A situação delicada dos defensores de direitos humanos exigiu a criação de documentos específicos voltados para sua proteção, tanto no âmbito do sistema da ONU quanto do sistema da Organização dos Estados Americanos. Em escala global, a ONU reconhece o valor do trabalho realizado por pessoas, grupos e instituições na defesa dos direitos humanos, incluindo organizações não governamentais - ONGs (TERTO, 2016, p. 15).

Em razão disso, após aproximadamente treze anos de negociações, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução A/RES/53/144 em 9 de dezembro de 1998, ratificando assim a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade de Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade em Promover e Proteger os Direitos

Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, conhecida simplesmente como a Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos da ONU (TERTO, 2016, p. 15).

A implementação de ações voltadas para a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos deve ser concebida de maneira integrada e coordenada, em estreita colaboração com aqueles que estão enfrentando riscos ou ameaças. Quando se trata de adotar medidas de proteção para os DDHs, a principal prioridade é assegurar a continuidade de suas atividades no local onde atuam. Em suma, o objetivo é estabelecer mecanismos que lhes permitam enfrentar as ameaças, a criminalização e a violência sem que precisem interromper suas atividades ou se retirar do território em que operam.

A proteção dos direitos dos defensores humanos englobam, sem o prejuízo de outros não listados, o direito a ser protegido, direito à liberdade de reunião, direito à liberdade de associação, direito de acesso e comunicação com organismos internacionais, direito à liberdade de circulação, direito à liberdade de opinião e de expressão, direito de protestar, direito de desenvolver e discutir novas ideias de direitos humanos, direito a uma solução eficaz e o direito de acesso ao financiamento.

A partir dessa introdução, será abordada de forma aprofundada como se dá a proteção nacional e internacional dos defensores de direitos humanos, a partir do arcabouço legislativo vigente, para então adentrar especificamente no sistema brasileiro e na atuação do Estado na proteção institucional dos direitos dos defensores de direitos humanos, bem como nas estratégias adotadas pela sociedade civil, nos âmbitos nacional e internacional, para salvaguardar esses direitos.

### **3.1. Arcabouço disponível na proteção nacional e internacional**

No âmbito internacional, a proteção dos direitos humanos está regulamentada em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, dentre outros. Especificamente quanto à proteção dos defensores de direitos humanos, o primeiro

instrumento surgiu em 1998, após anos de discussão acerca do seu conteúdo, pela Assembleia Geral da ONU, que aprovou a Resolução A/RES/53/144 de 9 de dezembro de 1998.

Essa resolução constitui a Declaração sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, ou simplesmente Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos das Nações Unidas e tem por objetivo principal “reafirmar a importância da realização dos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas para a promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas em todos os países do mundo” (ONU, 1998).

Já o Sistema Interamericano de Proteção não tem, especificamente, um instrumento para a proteção dos defensores de direitos humanos. Contudo, existem diversas disposições presentes nos documentos da Organização dos Estados Americanos - como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará e a Carta Americana de Garantias Sociais de 1948 - que são suficientes para exigir a proteção efetiva dos defensores de direitos humanos pelo Estado, inclusive pelo Estado brasileiro, uma vez que este ratificou diversos instrumentos regionais de direitos humanos (TERTO, 2016, p. 15).

Vale destacar que, a partir dos casos *Heliodoro Portugal vs Panamá* e *Myrna Mack Chang vs Guatemala*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a importância da proteção dos defensores de direitos humanos e de seus trabalhos realizados, bem como da obrigação do Estado de trazer essa proteção. Além disso, há vários relatórios gerais anuais da OEA que regulamentam, direta ou indiretamente, temas relacionados à proteção dos defensores dos direitos humanos, como, por exemplo, AG/RES. 1.671 (XXIX-O/99), de 7 de junho de 1999, e a AG/RES. 1.818 (XXXI-O/01), de 5 de junho de 2001 (TERTO, 2016, p. 17).

O Brasil ratificou, em 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos através do Decreto 678, aderiu plenamente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em 1998, ao reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir de então, o país passou a ser sujeito de



denúncias tanto no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por supostas violações à Convenção (SILVA GARCIA, 2017).

Em 1997 foi criada a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, posteriormente reformulada para Secretaria de Estado dos Direitos Humanos em 2003, através da Lei 10.683 (atualmente, a legislação vigente é a 14.600/2023), e que tinha como algumas de suas competências a coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos, e também a articulação de projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos no país (BRASIL, 2003).

Posteriormente, em outubro de 2004, por meio da Resolução CDDPH 14/2004, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, foi criada a Coordenação Nacional do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, cujo objetivo, presente no art. 1º, é de *“coordenar e implementar medidas para a proteção dos defensores dos direitos humanos em todo o País”*. Importante destacar que a formação da Coordenação é composta por representantes do Poder Legislativo, das Polícias Federal e Rodoviária Federal, do Ministério Público Federal, de Entidades Cíveis, do Poder Judiciário e das Coordenações Estaduais (Resolução n. 14/2004).

Já em 2007, foi lançado o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Brasil (PPDDH), a partir do Decreto n. 6.044/2007. Seu objetivo é estabelecer, a partir dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, princípios e diretrizes de proteção aos defensores dos direitos humanos. A legislação também conceitua defensores de direitos humanos como *“todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos”*, e garante a proteção e promoção da atuação do defensor (BRASIL, 2007).

O programa também aborda aspectos como a representação legal e a reparação das violações sofridas por defensores de direitos humanos, com o objetivo de assegurar a não repetição dessas violências. Além disso, busca implementar medidas para garantir a segurança dos defensores em todos os aspectos, inclusive junto à rede socioassistencial e de saúde, promovendo encaminhamentos para outras

políticas públicas, caso necessário. Adicionalmente, proporciona ações de difusão acerca dos direitos humanos, visando destacar a importância dos defensores para a sociedade democrática constitucional (SILVA GARCIA, 2017).

Para a execução das medidas de proteção, o programa conta com uma equipe técnica multidisciplinar (composta por advogados, assistentes sociais, psicólogos e sociólogos, dentre outros profissionais), além de um órgão colegiado (denominado de conselho deliberativo ou coordenação nacional/estadual), que delibera sobre o ingresso e o desligamento do defensor do programa, além de definir as medidas protetivas mais adequadas a cada caso concreto. O programa é executado, em âmbito federal, pelo órgão responsável pelas políticas públicas de Direitos Humanos e, no âmbito estadual, por uma parceria entre o governo federal e os governos estaduais (SILVA GARCIA, 2017).

O programa também consolidou o entendimento de que a efetividade de sua proteção deve ir além da proteção física. É importante que seja assegurada a ampla investigação de todas as violações, sejam elas ameaças ou violações em geral, bem como realizar o enfrentamento das questões estruturais que, muitas vezes, motivam essas violações. Dessa forma, é essencial garantir uma comunicação eficaz entre o programa, o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de garantir não só a responsabilização dos violadores, mas também a elaboração de medidas para prevenir, no contexto jurídico, a não repetição dessas violações (SILVA GARCIA, 2017).

Com a promulgação do Decreto n. 8.724, de 27 de abril 2016, foi instituído efetivamente o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), no âmbito da então Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com o objetivo, consoante art. 1º do referido dispositivo, de articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos (BRASIL, 2016). Em 2019, o Decreto n. 9.937 revogou o Decreto n. 8.724/2016, e incluiu ao PPDDH comunicadores e ambientalistas (BRASIL, 2019).

Com a ampliação das parcerias entre a União e os estados para a implementação do programa, foram criados os respectivos marcos normativos estaduais: a Lei n. 8.233/2005, do Espírito Santo; o Decreto n. 12.003/2010, da Bahia;

o Decreto n. 31.05/2012, do Ceará; a Lei n. 14.912/2012, de Pernambuco; o Decreto n. 44.038/2013, do Rio de Janeiro; a Lei n. 21.164/2014, de Minas Gerais; e o Decreto n. 56.713/2022, do Rio Grande do Sul (SILVA GARCIA, 2017).

No âmbito federal, foram aprovadas as seguintes legislações, que versam especificamente sobre Defensores de Direitos Humanos no Brasil, em ordem cronológica:

- 1988: Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos).
- 2007: Decreto n. 6.044/07, que aprovou a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH);
- 2018: Portaria n. 300/18, revogada pela Portaria n. 507/2022, e dispunha sobre a regulamentação do PNPDDH;
- 2019: Instituição, pelo Decreto n. 9.937/19, do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH);
- 2021: Decreto n. 10.815/2021, que alterou o Decreto n. 9.937/19;
- 2021: Portaria n. 1.149/21, que dispõe sobre critérios de parametrização para composição do plano de trabalho e prestação de contas dos programas de proteção no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos;
- 2022: Portaria n. 507/2022, que regulamentou o PNPDDH.

Em resumo, a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH) foi aprovada no Decreto n. 6.044/2007, instituído no Decreto n. 9.937/2019, modificado pelo Decreto n. 10.815/2021 e regulamentado pela Portaria n. 507/2022. O Programa abrange todo o território nacional.

Seu objetivo é oferecer proteção aos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas que estejam em situação de risco, vulnerabilidade ou sofrendo ameaças em decorrência de sua atuação em defesa desses direitos (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023).

O procedimento de ingresso no PPDDH está elencado na Portaria n. 507/2022, em seu artigo 17 e seguintes, possui três etapas, sendo elas: (i) exame de admissibilidade; (ii) análise do pedido, e (iii) apreciação do caso pelo Conselho Deliberativo. São requisitos para inclusão de casos: ser defensor/a de direitos humanos; estar em situação de risco e ameaça; existir nexo de causalidade entre a ameaça sofrida e a defesa de direitos humanos realizada.

O PPDDH é executado, conforme art. 1º, § 1º, da Portaria n. 507, de 21 de fevereiro de 2022, por meio de cooperações, firmadas, voluntariamente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Segundo informações do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal (2023), os seguintes estados contam, atualmente, com Programa instituído: Pará, Amazonas, Maranhão, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

Nas demais unidades da federação, os defensores de direitos humanos são acompanhados por uma Equipe Técnica Federal, através de uma parceria entre uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, diretamente vinculada à Coordenação-Geral do PPDDH e à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Todavia, importante ressaltar que, como abordado anteriormente, nos últimos quatro anos, houve uma piora quanto ao tratamento dos defensores de direitos humanos no Brasil, em razão do desmantelamento de órgãos públicos, enfraquecimento de políticas sociais e de austeridade, enfraquecimento de conselhos de participação social e popular, dentre outros fatores (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Na visita do Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos, Empresas Transnacionais e Outras Empresas da ONU ao Brasil, em 2015, foi constatado que o PPDDH em Minas Gerais “é considerado o mais avançado do país, o que levanta dúvidas sobre a adequação dos mecanismos de proteção dos defensores de direitos humanos em outras partes do Brasil”. (UN Human Rights, 2015).

As dúvidas levantadas, já naquele tempo, refletem o enfraquecimento cada vez maior dos direitos dos defensores de direitos humanos no país com o passar dos anos. Exemplo recente disso foi o assassinato do indigenista, Bruno Pereira, e o jornalista Dom Phillips, em 2022, no Vale do Javali, AM.

### **3.2. Sistema brasileiro, proteção institucional em questão no Brasil**

A persistência da violência no campo no Brasil é uma realidade densa e contínua, que manteve sua semelhança ao longo do tempo, mesmo diante das transformações nas estruturas políticas e econômicas do país. Desde o fenômeno do coronelismo, identificado por Leal (1997, p. 40) em 1949 como uma forma peculiar de exercício do poder privado, baseada na troca de favores com o poder público, essa relação tem sido sustentada pela estrutura agrária brasileira. Hoje, essa estrutura ainda está sob o domínio do capital financeiro e das empresas transnacionais, que controlam a produção de produtos agrícolas, os preços e os mercados nacional e internacional, conforme apontado por Stédile e Estevam (2013) (SILVA GARCIA, 2017).

Ao final do mandato do governo Bolsonaro, o Centro de Documentação Dom Tomás Balduino da CPT observou preocupante aumento nos conflitos no campo. No ano de 2022, foram documentadas 2.018 ocorrências, abrangendo uma impressionante cifra de 909.450 pessoas e 80.165.951 hectares de terra em disputa em todo o país. Esse cenário alarmante traduz-se em uma média chocante de um conflito a cada quatro horas (Comissão Pastoral da Terra, 2023).

Os números apresentados indicam um aumento significativo de 10,39% em comparação com o ano anterior, quando foram registradas 1.828 ocorrências (Comissão Pastoral da Terra, 2023). O impacto desses conflitos vai além das estatísticas, afetando diretamente as comunidades rurais e suas condições de vida. A instabilidade e a insegurança resultantes desses embates comprometem não apenas a segurança física dos envolvidos, mas também ameaçam a instabilidade social e econômica dessas regiões.

A análise desses números sublinha a necessidade urgente de abordar e resolver as questões fundiárias no Brasil, buscando soluções que promovam a justiça social, a

equidade e o respeito aos direitos das comunidades locais. O registro de um aumento tão expressivo nos conflitos no campo demanda uma reflexão crítica sobre as políticas e práticas que contribuíram, para essa realidade, visando a construção de um ambiente mais pacífico e sustentável para as populações rurais.

Já as violações e a criminalização ocorridas nas áreas urbanas afetam defensores e defensoras dos direitos humanos envolvidos em diversas causas, incluindo aqueles que lutam pelo direito à moradia, principalmente em ocupações urbanas. Além disso, essas violações também atingem grupos que advogam pelos direitos da comunidade LGBT, da juventude negra e de povos indígenas e tradicionais, líderes comunitários, ativistas de mídia em favelas e periferias, estudantes, entre outros (Dossiê Vidas em Luta, 2016).

Com a redemocratização do Brasil e o compromisso de respeito aos direitos humanos não só no âmbito nacional mas também internacional, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação foi imediata, as questões de direitos humanos foram colocados em um patamar de prevalência sobre qualquer outra matéria no texto constitucional brasileiro (TERTO, 2016)

Dessa forma, o Estado brasileiro é responsável por assegurar, dentre os diversos direitos humanos trazidos na Constituição, não apenas o direito à vida, mas também, e acima de tudo, o direito a uma vida digna. A concretização plena do direito a uma vida digna está intrinsecamente ligada ao pleno gozo, tanto formal quanto material, de todos os direitos humanos fundamentais, estabelecidos pela Carta Constitucional de 1988 e ratificados por instrumentos de proteção dos direitos humanos nos âmbitos nacionais e internacionais, visa garantir o pleno exercício da cidadania e a preservação da dignidade humana (TERTO, 2016).

Vale destacar que, embora o atual arcabouço normativo que regula a política brasileira de proteção aos defensores de direitos humanos seja uma legislação secundária, representada pelo Decreto n. 6.044/2007, não há ainda no país uma legislação primária (infraconstitucional) que regulamente a proteção dos defensores dos direitos humanos. A legislação secundária, representada pelo Decreto n. 6.044/2007, gera um problema que reside no fato de que esse instrumento legal

possui limitações significativas em sua abrangência e aplicabilidade, justamente em razão de seu caráter secundário (TERTO, 2016).

Internacionalmente, a regulação específica para a proteção dos defensores dos direitos humanos é predominantemente constituída por normativa não vinculante. Embora não haja tratados de direitos humanos (*hard law*) internacionais ou regionais que adotem uma abordagem específica e vinculante para a proteção dos defensores dos direitos humanos, a legislação internacional existente e os tratados regionais de direitos humanos podem e devem ser empregados para garantir a proteção dos defensores de direitos humanos e o seu trabalho na promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito local, regional e global (TERTO, 2016).

Quando ratificados pelos Estados e incorporados em suas respectivas jurisdições nacionais, esses instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos estabelecem uma base legal para exigir que os Estados cumpram suas obrigações tanto negativas quanto positivas em relação aos direitos humanos e aos defensores de direitos humanos (ULISSES, 2016).

Um important espaço institucional para a participação e discussão nas políticas públicas e demais regulações em direitos humanos no Brasil é o Conselho Nacional de Direitos Humanos, ou CNDH. Instituído em 1964 como Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e transformado em CNDH em 2014, é um órgão colegiado que cujos conselheiros e conselheiras são eleitos com composição paritária sendo 11 participantes do poder público e 11 da sociedade civil.

### **3.3. Estratégias da sociedade civil nacional e internacional**

Especificamente com relação às estratégias realizadas pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos entre 2019 e 2022, foram emitidas 54 notas públicas, sendo 25 notas de repúdio a ações violentas e violações de direitos humanos pelo Estado, 12 notas de apoio e solidariedade a organizações e movimentos sociais, 13 notas públicas à sociedade para denunciar, alertar e informar sobre violações e violências diretas contra DDHs, além de 4 notas de pesar a

assassinatos de defensores de direitos humanos, dentre eles, o indigenista Bruno Pereira e o jornalista Dom Phillips (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Relevante mencionar a carta pública da sociedade civil ao Congresso Nacional, em 2019, endereçada à Frente Parlamentar Mista em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos, e também a manifestação por meio de carta, enviada ao Relator Especial da ONU Clément Voule, chamando atenção para situações graves de violação de direitos humanos no Brasil (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Além disso, em maio de 2022, foi lançada outra carta na qual o Comitê e suas organizações e movimentos sociais reafirmam o compromisso social da articulação com a proteção de defensores e a defesa dos direitos humanos no Brasil. Em colaboração com organizações da sociedade civil, o Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos desempenhou um papel ativo na criação e participação de campanhas. Isso resultou na disseminação de informações de forma aberta, promovendo o diálogo com uma ampla gama de atores sociais. Além disso, o Comitê ofereceu apoio à comunicação de movimentos sociais e redes (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

A realização de oficinas e programas de capacitação tem se mostrado uma estratégia de proteção de grande importância. Várias iniciativas têm promovido atividades formativas. Elas têm desempenhado um papel fundamental como instrumentos de fortalecimento das redes e das colaborações locais e, além disso, elas têm se revelado como espaços essenciais para promover uma cultura de proteção mais robusta e para aprofundar o debate sobre a proteção integral, com o objetivo de criar ambientes seguros para a atuação dos defensores e defensoras de direitos humanos. Entre as iniciativas formativas há aquelas desenvolvidas pelo Projeto Sementes de Proteção, pelo Projeto Defendendo Vidas, pelo Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, pela Campanha Vidas por um fio, entre outras.

No âmbito federal, as propostas relacionadas às ações do Poder Executivo em relação às violações de Direitos Humanos englobam a ratificação de tratados de Direitos Humanos, o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a elaboração de relatórios para as instâncias do sistema global de Direitos



Humanos. Além disso, incluem o desenvolvimento de iniciativas para a proteção de defensores de Direitos Humanos e testemunhas ameaçadas, a resolução de conflitos relacionados à terra e território, com a demarcação de terras indígenas e a titulação de territórios quilombolas, a salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, em particular daqueles envolvidos em conflitos com a lei, e o estabelecimento de medidas para a melhoria do sistema prisional (SILVA GARCIA, 2017).

No que diz respeito à relação entre o Poder Executivo e o Sistema de Justiça, as recomendações abrangem principalmente a criação de mecanismos de diálogo para assegurar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como daqueles que tenham cometido atos infracionais. Além disso, incluem propostas para reformar o sistema judiciário e a segurança pública, capacitar os profissionais do Sistema de Justiça por meio de programas fornecidos pelo Poder Executivo, visando a erradicação do sub-registro civil de nascimento e a mediação de conflitos no campo. Uma das propostas trazidas pelo Poder Executivo é a criação de um observatório do Poder Judiciário com a participação da sociedade civil (SILVA GARCIA, 2017).

No âmbito internacional é fundamental registrar a incidência articulada de várias organizações que resultaram na elaboração de várias recomendações sobre o tema ao Estado brasileiro. No sistema das Nações Unidas (ONU), importante registrar as recomendações do quarto ciclo da Revisão Periódica Universal (RPU), com 27 recomendações sobre defensoras e defensores de direitos humanos<sup>4</sup>. Também há recomendações de quatro órgãos de tratados que fizeram a avaliação do Brasil no último período: do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD/ONU);<sup>5</sup> do Comitê de Combate à Tortura (CAT/ONU)<sup>6</sup>; do Comitê de Direitos Humanos

---

<sup>4</sup> Ver Documento A/HRC/WG.6/41/L.11. Tradução do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em [www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/Tabela\\_de\\_Recomendacoes\\_IV\\_Ciclo\\_RPU.pdf](http://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/Tabela_de_Recomendacoes_IV_Ciclo_RPU.pdf)

<sup>5</sup> Observações finais – CERD/C/BRA/CO/18-20 – 26/07/2023. Original em inglês. Disponível em [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FC%2FBRA%2FO%2F18-20&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FC%2FBRA%2FO%2F18-20&Lang=en)

<sup>6</sup> Observações finais – CAT/C/BRA/CO/2 – 12/06/2023. Original em inglês. Disponível em [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FC%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FC%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en)

(CCPR/ONU);<sup>7</sup> e do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC/ONU).<sup>8</sup>

## **4. DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS**

### **4.1. Abordagens sobre responsabilização das empresas, com foco especial em direitos humanos**

De acordo com dados levantados pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global (2023) em estudo que mapeou as violações a defensores de direitos humanos no Brasil nos anos de 2019 a 2022, a maior parte da violência contra defensores de direitos humanos é praticada por agentes privados. Empresas são as responsáveis pela maior parte das ameaças, assassinatos e atentados contra defensores, restando ao poder público a maior parte das violências de criminalização e deslegitimação, associadas, por sua natureza, ao aparelho estatal. Há, ainda, os casos em que a associação da ação de agentes privados é favorecida por agentes públicos com a presença da polícia, tida como corresponsável por ataques a defensores, principalmente assassinatos, junto com fazendeiros e jagunços (Na Linha de Frente, 2023).

Esses dados não representam uma surpresa, ao contrário, há anos a sociedade civil vem atentando a sociedade para a atuação empresarial e sua intrínseca relação com as sistemáticas violações de direitos humanos por meio da flexibilização da diligência devida por parte dos estados em fiscalizar adequadamente as operações corporativas que ocorrem dentro de seu território e da falta de adequada responsabilização corporativa. Os impactos socioambientais nas comunidades locais onde há a instalação das operações das companhias são amplamente conhecidos e diariamente denunciados a partir do estudo de diversos casos concretos.

---

<sup>7</sup> Observações finais – CCPR/C/BRA/CO/3 – 26/07/2023. Original em inglês. Disponível em [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FCO%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FCO%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en)

<sup>8</sup> Observações Finais – CDESCR E/C.12/BRA/CO/3 – 13/10/2023. Original em inglês. Disponível em [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en)

No entanto, esse trabalho não vem surtindo o efeito necessário, ao passo que defensores da terra e do ambiente continuam a ser perseguidos pela exposição da atuação empresarial e pelas reivindicações de seus direitos. Na medida em que há disparidade de forças e o poder se concentra a favor das empresas, é raro que alguém seja preso ou julgado pela perseguição ou assassinato a defensores; e, quando ocorre, normalmente são envolvidos os executores dos crimes, não os mandantes ou pessoas que poderiam estar direta ou indiretamente relacionadas (Global Witness). No caso de ataques não letais, a impunidade é ainda maior, visto que estes comumente não são investigados.

A omissão do Estado, nesses casos, evidencia não só sua permissividade e conveniência com os crimes praticados, mediante flexibilização de leis ambientais e trabalhistas, falha na apuração de riscos de megaempreendimentos, fiscalização de suas atividades e incentivos fiscais e de serviços, em uma clara relação de dependência econômica e superveniência perante às empresas, como também uma flexibilização tácita, na qual há a percepção por esses agentes de que não serão penalizados, podendo atuar de maneira excepcional, não sujeita às normativas estatais.

Mecanismos processuais também são utilizados para restringir a atuação de defensores. A fim de silenciar suas manifestações pacíficas, frequentemente é utilizado o *interdito proibitório*, mecanismo processual de natureza preventiva, que visa a defesa possessória contra qualquer ataque iminente, a fim de conseguir um mandado proibitório que, posteriormente, possa impedir o exercício da organização e manifestação de defensores a partir de protestos, marchas, greves, mobilizações e reivindicações de direitos, em uma clara estratégia para silenciar suas pautas. A utilização de tal mecanismo com o objetivo de desarticular processos de mobilização social configura um claro atentado contra o direito constitucionalmente garantido de livre expressão e contra o Estado Democrático de Direito, o que levou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em 2010, a recomendar a revisão dos formatos do instrumento. O ajuizamento de ação de interdito proibitório contra defensores de direitos humanos corrobora a criminalização do trabalho desses agentes e visa “esvaziar o conteúdo político presente nas práticas historicamente constituídas

para resistir, em face da exploração e da negação de direitos” (Justiça Global, 2016, p. 7).

Mesmo quando há boa vontade do Estado em responsabilizar adequadamente as empresas por violações de direitos humanos ou ataques a seus defensores, diversos são os mecanismos corporativos que permitem a impunidade. Alguns países sequer possuem estrutura institucional para suportar um processo de grande porte como requer a responsabilização desses agentes, e a utilização de tribunais de arbitragem por essas corporações comumente consubstanciam uma estratégia para desafiar a soberania dos Estados.

As ETN's beneficiam-se de personalidades jurídicas distintas e complexos arranjos societários para dificultar a comunicabilidade entre sua matriz e subsidiárias e, conseqüentemente, a reparação pelos danos decorrentes de suas operações. Esse rearranjo político, jurídico e institucional que permeia a ausência de responsabilização empresarial recebe o nome de “arquitetura da impunidade” (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2016, p. 8). Um caso exemplificativo de como essa estrutura opera na falta de reparação a atingidos e atingidas pode ser visto a partir do Caso Chevron/Texaco, em que o derramamento de petróleo na Amazônia Equatoriana na década de 1990 provocou diversos danos ambientais, mortes, extinções de tribos indígenas, aumento do número de casos de câncer e outras doenças. Até hoje a empresa não foi responsabilizada, e os atingidos seguem sem qualquer tipo de reparação. Apesar de a empresa ter sido condenada, em 2013, pela Suprema Corte do Equador, ao pagamento de 9,5 bilhões de dólares, o fato de não possuir mais ativos no país impediu a execução da sentença, e a luta para que as comunidades consigam resgatar seus direitos perdura em diversos países nos quais a empresa está presente.

Conforme demonstrado, esse cenário de arranjos jurídicos que permeiam a estrutura complexa dessas empresas inviabiliza a tratativa das violações de direitos humanos perpetradas por transnacionais a partir de sistemas domésticos. A problemática decorre do caráter transfronteiriço dessas corporações, e por isso deve ser revestida por um documento internacional vinculante que alcance a responsabilização extraterritorial das empresas, atingindo toda a sua cadeia de valor. De forma paralela à luta pela consolidação desse documento, os governos devem

adotar marcos internos que reforcem a necessidade de regulação empresarial a partir de obrigações diretas, com sanções claras e bem definidas, bem como buscar meios de garantir a proteção de direitos humanos e seus defensores e de fiscalizar adequadamente todas as operações sob sua jurisdição.

#### **4.2. Breve contextualização da agenda e normativas existentes**

A discussão sobre a potencial lesividade das ações empresariais e a necessidade de controlar suas operações a fim de prevenir, mitigar e responsabilizar violações de direitos humanos foi impulsionada a partir da década de 1970, tendo como marco o discurso de Salvador Allende na Assembleia Geral da ONU em 1972, que denunciou os abusos cometidos por corporações contra seu governo e expôs a tentativa de captura corporativa de duas grandes empresas sobre o Chile. Allende explicitou a assimetria de poder existente entre alguns Estados e as transnacionais, ao denunciar que o capital de uma só empresa seria superior ao PIB de diversos países latino-americanos juntos, bem como ao de alguns países industrializados. Dessa forma, introduziu a temática de Direitos Humanos e Empresas em âmbito das Nações Unidas, chamando a atenção de todo o mundo para o alcance da atuação corporativa. Isso estimulou a formulação de diversas normativas, especialmente pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a criação de grupos específicos para estudo sobre os impactos causados pelas ETN's.<sup>9</sup>

O processo de produção normativa contou com avanços e retrocessos, e foi marcado por uma base voluntarista, de caráter *soft law*, ou seja, que não prevê obrigações juridicamente exigíveis. Notadamente, apesar de suas limitações, esses documentos demonstravam a importância que a temática passava a ocupar nos espaços de poder globais e reforçaram a necessidade urgência de uma regulação empresarial. Ganham destaque a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas

---

<sup>9</sup> Como exemplo, podemos citar a Comissão das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais (1973) e o Comitê para Investimentos Internacionais e Empreendimentos Multinacionais pela OCDE (1975), que buscaram criar códigos de conduta para transnacionais visando a proteção de direitos humanos.

Multinacionais e Política Social (OIT, 1977) e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (1976).

Observando o avanço da discussão sobre a limitação da atuação empresarial e temendo a implementação de obrigações diretas às ETN's, conforme tentativa dada a partir da instituição do Projeto das Nações Unidas de Normas sobre Responsabilidade em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados, doravante denominado "Normas" (1983), as ETN's começaram a se apropriar dos espaços de discussão sobre a coibição da arbitrariedade corporativa e influenciar a produção normativa, participando, por exemplo, do processo de elaboração do Pacto Global (1999) e do incentivo à responsabilidade social corporativa (RSC), que consiste na manutenção de uma conduta voluntária voltada ao comprometimento em respeitar direitos humanos e implementar instrumentos internos para cumprimento desse dever, mas que, como abordado anteriormente, na maioria das vezes, é tida como uma estratégia de marketing social para demonstrar impactos positivos em meio à comunidade na qual a ETN está inserida, demonstrando intenções de desenvolvimento social ao mesmo tempo em que maquia o potencial lesivo de sua atuação.

A publicação dos Princípios Orientadores em Empresas e Direitos Humanos "Guiding Principles" (UNGPs), rapidamente incorporado por governos e empresas, retrata o desvio do núcleo da discussão sobre a necessidade de responsabilização direta e impositiva às ETN's para a promoção de boas práticas corporativas, partindo de uma conduta solidária que visa esvaziar o avanço na busca por normativas vinculativas.

Em resposta a esse movimento, três anos após a divulgação dos UNGPs, houve a aprovação da Resolução 26/9 para a elaboração de um Instrumento Internacional Juridicamente Vinculante sobre Empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos Direitos Humanos, doravante denominado "Tratado", que atualmente caminha para sua 9ª sessão de negociação em âmbito das Nações Unidas. Sabendo que o lobby das ETN's e suas estruturas complexas não são compatíveis com soluções de natureza voluntária, o documento, que possui amplo apoio e

participação da sociedade civil, busca prever a responsabilização empresarial objetiva e impositiva por quaisquer violações de direitos humanos.

A seguir, será abordada a importância da normativa para a proteção de defensores de direitos humanos e algumas das estratégias que podem ser utilizadas para a ampla proteção de atingidos e atingidas.

Apesar de constituir grande conquista da sociedade civil, o Tratado vem sendo alvo de oposição por diversos estados que agem em defesa de interesses corporativos. A oposição em definir um conteúdo abrangente de proteção aos direitos humanos e a relutância em estabelecer um consenso, a partir da forte influência das ETN's, atrasam a proposta de resolução de uma problemática urgente. Afinal, a cada dia direitos de atingidos e atingidas são violados, bem como há perseguições sistemáticas a defensores e defensoras.

Paulatinamente, estados e empresas vêm produzindo documentos, tidos como complementares ou alternativos ao Tratado, que buscam orientar a atuação corporativa. Na medida em que textos produzidos por agentes privados têm consolidado diretrizes de conduta empresarial e reforçando a RSC, alguns países elaboraram documentos que visam a articulação de caráter *soft law* e *hard law* a partir da devida diligência. Chamam atenção a Diretiva Europeia e as leis francesa e alemã de devida diligência.

No Brasil, o movimento em prol da responsabilização empresarial inicia-se a partir da construção do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), realizada com ativa participação da sociedade civil, seguida de sua constituição no Grupo de Trabalho Corporações (GT), em 2014, com o fito de colaborar para a elaboração de políticas públicas sobre Empresas e Direitos Humanos no país.

O processo de busca por um marco nacional sobre o tema contou também com a edição do Decreto n. 9.751/2018, no decorrer do governo Temer, que foi consagrado como um retrocesso na tratativa do tema por não se revestir de participação popular em sua elaboração e resultar em um documento repleto de lacunas na proteção dos direitos que visava efetivar.

Por fim, em 2020, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) publicou a Resolução n. 5/2020, que desfrutou da cooperação de membros do GT, e cujo texto foi base para a produção do PL 572/2022 (Cartilha Popular, 2023, p. 9).

O documento é pioneiro ao sistematizar os direitos reconhecidos no ordenamento internacional e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil e acrescentar dispositivos que trazem o acúmulo da Agenda Nacional de Direitos Humanos e Empresas, de modo a se concretizar como a primeira norma essencialmente de Direitos Humanos do país, por isso denominada “Lei Marco”. Sua intenção é “criar um marco nacional sobre direitos humanos e empresas e estabelecer diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema” (BRASIL, 2022).

#### **4.3. Propostas internacionais (Tratado vinculante, Diretiva Europeia, legislações de devida diligência) e extraterritorialidade**

A instrumentalização de um Tratado Internacional Vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos é resultado de árdua reivindicação da sociedade civil com vários países, e reveste-se de uma política pública, na esfera global, que busca a sua construção “de baixo para cima”, com parâmetros orientados à efetividade dos direitos a que se propõe salvaguardar a partir das experiências trazidas por defensores que integram os grupos organizados a favor do Tratado. Isso não significa, contudo, que a discussão sobre a normativa possua linearidade no que tange ao seu conteúdo ou à sua aceitação. Muitos são os desafios, que envolvem a pressão de empresas para que o documento não seja aceito, a influência corporativa na tomada de decisão de diversos países que a todo o tempo tentam esvaziar seu texto, a busca pela não vinculação com documentos que batam de frente com uma lógica desenvolvimentista e neoliberalista que vise em primeiro plano o lucro em detrimento do ser humano.

Porém, a sociedade civil, formada por movimentos sociais, organizações, institutos, ativistas, povos e comunidades de atingidos e atingidas vêm resistindo ao *lobby corporativo*, lutando em prol do Tratado e fortalecendo conscientização sobre a necessidade de um marco internacional de proteção aos direitos humanos frente à atuação empresarial. A cada rodada de negociação do instrumento um Grupo de



Trabalho Intergovernamental da Composição Aberta (OEIGWG, em inglês) discute a efetividade das disposições trazidas a cada rodada de negociação na busca pela proteção humana e responsabilidade empresarial. Os defensores e defensoras se fazem presentes, integrando a Campanha Global para Reinventar a Soberania dos Povos, Desmantelar o Poder Corporativo e Por Fim à Impunidade<sup>10</sup>. Trata-se de uma forma de resistência de povos organizados para desmantelar a impunidade corporativa. Dessa forma, em 2017, foi apresentada uma proposta concreta de texto pela Campanha Global, que reflete demandas históricas de atingidos e defensores e traz pontos centrais para a devida proteção aos direitos humanos e responsabilização para as ETNs.

Os movimentos organizados na Campanha Global entendem que as leis por si só não garantem o fim da impunidade, é a luta e a organização popular que o fazem. Porém, o futuro tratado Vinculante, especialmente se alinhado com o apresentado pela Campanha Global, pode se tornar uma ferramenta indispensável para avançar na justiciabilidade dos direitos e para que as lutas existentes possam ser mais justas. (referenciar)

Segundo a Campanha, a efetividade do Tratado em pôr fim à arquitetura jurídica da impunidade corporativa, garantir a rendição de contas das ETNs e o acesso à justiça e a devida reparação aos atingidos, passaria pela incidência de 7 pontos fundamentais, detalhados a partir de uma Cartilha elaborada em outubro de 2022, com o apoio do Instituto Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas e da Organização Amigos da Terra, quais sejam: o alcance do Tratado, que deve ser dirigido às empresas transnacionais; a superioridade hierárquica dos Direitos Humanos sobre qualquer outra norma jurídica, principalmente as de comércio ou investimento; o direcionamento de obrigações diretas às empresas, visto que obrigações não específicas poderiam atrasar o processo de responsabilização; a responsabilidade de empresas-matriz por toda a sua cadeia de valor, ou seja, o alcance das atividades ao longo de toda a sua

---

<sup>10</sup> Criada em 2012, a Campanha Global para Recuperar a Soberania dos Mundos, Desmantelar o Poder Corporativo e Acabar com a Impunidade, chamado este trabalho de "Campanha", é uma rede que reúne mais de 250 movimentos, organizações de sociedade civil e comum afetadas pelas atividades das Empresas Transnacionais. A organização, criada como resposta às frequentes violações dos Direitos Humanos por parte das empresas, permite uma estrutura global em busca de visibilidade da resistência contra às atividades a partir de grandes empreendimentos. Mais informações disponíveis em: <https://www.stopcorporateimpunity.org>.

cadeia de produção e a responsabilização da matriz por violações decorrentes da atuação de suas subsidiárias, filiais, contratadas, subcontratadas e fornecedoras; a criação de um tribunal internacional específico para julgar casos de violações de direitos humanos perpetradas por corporações internacionais; a proteção integral dos direitos humanos e das comunidades atingidas, buscando o protagonismo do atingido/a em todos os processos, desde a prevenção à reparação, respeitando a centralidade do sofrimento da vítima e o acúmulo trazido pelos defensores de direitos humanos; e a adoção de medidas concretas que busquem afastar a influência das ETNs e seus representantes sobre os estados, em reconhecimento ao instituto da captura corporativa (Cartilha Popular, 2023).

A negociação de um Tratado, sobretudo de direitos humanos, que se opõe à lógica corporativa e desenvolvimentista que se espalhou pelo mundo, pode levar anos. A lentidão do processo, a dificuldade de se estabelecer um consenso geral quanto ao seu conteúdo e a pressão das ETNs sobre os estados para que consigam barrar a aprovação de obrigações diretas em seu texto, fizeram com que muitos estados começassem a adotar regulamentações internas de controle da atuação empresarial. Certos de que nenhum documento de caráter voluntário até então produzido conseguiu se sobrepor ao *lobby* empresarial, esses estados apostaram em articulações *hard law* e *soft law* de devida diligência, *due diligence on human rights* (DDHR)<sup>11</sup>, na busca por uma conduta responsável. Sendo assim, as empresas estariam obrigadas por lei a identificar, prevenir e mitigar todos os impactos decorrentes de sua atuação.

Dentre as iniciativas com potencial de promover uma conduta empresarial mais responsável, encontra-se a Diretiva de Devida Diligência para Sustentabilidade Corporativa da União Europeia, *Directiva on Corporate Sustainability Due Diligence*, que aguarda a aprovação pelo Conselho e Parlamento Europeu. A normativa exige a

---

<sup>11</sup> Apesar de a formulação do instrumento da devida diligência constar nos Princípios Orientadores, sua centralidade como resposta direta às violações de direitos humanos por ETNs é recente, e decorrente da dificuldade de adoção de normas internacionais vinculativas. O conceito vem sendo ampliado e debatido ao longo das últimas décadas, tendo a ONU definido a DDHR como “processo de gestão contínua que uma empresa deve realizar, face às suas circunstâncias (como o setor em que opera, o contexto em que realiza sua atividade, seu tamanho e outros fatores) para enfrentar a responsabilidade de respeitar os direitos humanos” (ONU, 2011)

realização da devida diligência em direitos humanos e ambientais obrigatória para empresas em sua cadeia de valor, e vem sendo vista como marco para o fim da impunidade corporativa. Sua elaboração ocorreu a partir de consulta pública realizada em 2020 sobre a necessidade de desenvolver uma lei de devida diligência em direitos humanos na União Europeia e com o respaldo do Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos e Empresas da ONU.

Apesar de configurar um grande passo na luta pela regulação corporativa, defensores e defensoras de direitos humanos apontam lacunas em seu texto, como a falta de previsão de regras mais claras quanto à responsabilização empresarial e a abrangência de um número reduzido de empresas. Dessa forma, temem que a normativa seja utilizada como forma de esvaziar a discussão e a luta em prol do Tratado ou de normas mais rigorosas destinadas às empresas em razão da defesa de direitos humanos.

A Lei Francesa de Vigilância, *Loi de Vigilance*, também merece destaque ao instituir obrigações diretas de proteção aos direitos humanos e ambientais às empresas a partir (i) do monitoramento de seus impactos; (ii) da implementação de mecanismos de prevenção de violações a direitos; e (iii) da reparação de atingidos, prevendo o alcance da responsabilidade empresa-matriz por todas as sociedades que estejam sob seu controle. A normativa traz avanços significativos, como a ampliação da proteção aos direitos humanos e a previsão de mecanismos que favorecem o seu cumprimento pelas ETNs, e que corroboram o acesso à justiça, a busca por reparação de atingidos e atingidas e a responsabilização empresarial. Podemos citar, dentre esses mecanismos, a possibilidade de promover ação judicial para pôr termo a ações corporativas ilícitas ou para buscar reparações por essas ações, consubstanciando a única normativa existente até agora com a previsão de responsabilidade civil; e a possibilidade de responsabilização pessoal, demonstrado o nexo de causalidade entre a falta de vigilância e as violações de direitos humanos.

A Lei de Devida Diligência Alemã, *Act on Corporate Due Diligence Obligations in Supply Chains* (LKSG), aprovada em 2021, e que entrou em vigor a partir de 2023, também busca a regulação empresarial a partir da DDHR. A lei estabelece a adoção, pelas empresas, de uma série de medidas de monitoramento de impactos, prevenção

e mitigação. Para isso, deverá ser implantado um sistema de gestão de riscos, com análises regulares sobre as suas operações, de suas subsidiárias e fornecedores diretos e a indicação de um responsável direto para lidar com o tema, bem como deverá haver um procedimento de reclamações e o direcionamento de obrigações de diligência em relação aos riscos de fornecedores indiretos. Os relatórios produzidos são submetidos à auditoria do BAFA, Departamento Federal de Economia e Controle das Importações da Alemanha.

A referida lei, embora importante no avanço da discussão, é alvo de críticas principalmente no que tange à ausência de responsabilização civil (as medidas sancionatórias são exclusivamente de natureza administrativa – multas e proibição de realizar contratos públicos) e à necessidade de que as obrigações de reparação sejam mais específicas. Ainda, defensores apontam a falta de uma participação social mais ampla em sua construção, respeitando o acúmulo trazido por sua atuação e a busca por uma normativa construída a partir do viés de atingidos e atingidas, bem como a necessidade de melhoria em relação a recortes de gênero e de povos indígenas e tradicionais.

Por último, ressaltamos a proposta de normativa brasileira: o Projeto de Lei n. 572/2022, também conhecido como Lei Marco, por consolidar a primeira norma essencialmente de direitos humanos no país. Sua intenção é “criar um marco nacional sobre direitos humanos e empresas e estabelecer diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema” (BRASIL, 2022).

A construção do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) contou com ativa participação da sociedade civil, seguida de sua constituição no Grupo de Trabalho Corporações (GT) em 2014. No entanto, a edição do Decreto n. 9.751/2018, durante o governo Temer, marcou um retrocesso do país na busca por um instrumento que objetiva assegurar a proteção dos direitos humanos em face de ETNs. O documento buscava regular a atuação empresarial, mas não dispunha de mecanismos que efetivamente prezassem pela primazia dos direitos que se propunha a proteger. Além disso, não houve a participação da sociedade civil no processo de sua elaboração.

Assim, em 2020, foi publicada a Resolução n. 5/2020 pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, cujo conteúdo estruturou a produção da Lei Marco. A normativa conta com a ampla participação social em sua construção, e traz o acúmulo da Agenda Internacional de Empresas e Direitos Humanos, avançando sistematicamente na estruturação de mecanismos de proteção aos direitos humanos e seus defensores, na busca pela reparação de atingidos e atingidas e na responsabilização empresarial. É, portanto, ousado e inovador, e impulsiona o Brasil a assumir protagonismo no debate internacional, sendo um ponto de partida na direção contrária ao retrocesso presenciado nos últimos anos.

Dentre os aspectos fundamentais que estruturam o projeto sob a ótica da primazia dos direitos humanos sob as leis do mercado (*lex mercatoria*), podemos citar a centralidade do sofrimento da vítima<sup>12</sup> e a previsão de obrigações diretas tanto para Estados quanto para empresas, com possibilidade de responsabilização penal, civil e administrativa, e sanções bem estabelecidas. Determina, ainda, que haja monitoramento do cumprimento de suas disposições por atores externos e imparciais, não limitando-se ao automonitoramento empresarial, o que foge à lógica da maioria das normas que buscam coibir a atuação empresarial irresponsável pautando-se em medidas de *compliance* ou outros instrumentos decorrentes da responsabilidade social corporativa, como a própria devida diligência, em grande medida.

A Lei Marco, ao absorver as discussões trazidas pela Campanha Global, não consagra um possível meio para que o estado brasileiro se abstenha de ratificar o Tratado, mas, ao contrário, colabora para a internalização de seu conteúdo e enfatiza sua importância na luta para desmantelar a arquitetura da impunidade e superar o *lobby* empresarial, posição que é reforçada a partir do seu artigo 10, que dispõe sobre a imprescindibilidade de cumprimento a normas de direitos humanos trazidas por tratados internacionais.

Por fim, é válido pontuar que a Lei Marco dispõe especialmente sobre a proteção aos defensores de direitos humanos, o que representa uma grande conquista

---

<sup>12</sup> Trata-se de princípio cunhado por Cançado Trindade em seus votos enquanto juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que prevê o protagonismo e a participação ativa de atingidos e atingidas por violações de direitos humanos no processo de busca pela devida reparação e pelo acesso à justiça.

para esses agentes sociais, em um país que, como visto, é marcado pela perseguição a qualquer um que defenda o “direito de defender direitos”, e garante tratamento especial aos grupos mais vulneráveis, com recortes de mulheres, povos indígenas e tradicionais, população LGBTQIA+, etc., salvaguardando a manutenção das suas atividades (Cartilha Popular, 2023).

## **5. TIPOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS**

### **5.1 Análise das tipologias da sociedade civil brasileira, internacional e sistematização já existentes sobre violações a defensores a direitos humanos envolvendo empresas**

O Brasil enfrenta um nível alarmante de violência direcionada àqueles que defendem os direitos humanos, e essa situação tem se intensificado nos últimos tempos. No entanto, há uma notável ausência de dados e informações abrangentes sobre a extensão da criminalização e violência contra militantes sociais e ativistas. Embora diversas organizações e movimentos sociais denunciem violações ocorridas em diferentes contextos, como protestos, contra povos indígenas, trabalhadores rurais, quilombolas, travestis e transexuais, entre outros grupos, essas informações geralmente não estão organizadas de forma sistemática e, em muitos casos, nem sequer são devidamente documentadas (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Esta violência estrutural se manifesta por meio de diversas facetas, incluindo políticas públicas que não são implementadas, atuação do sistema judiciário, atos normativos e legislações que contradizem direitos constitucionalmente garantidos, além de discursos e posicionamentos de autoridades públicas e atores privados contrários aos direitos humanos. Embora a Constituição de 1988 contenha uma série de princípios e normas destinados a combater essa herança colonial, reconhecendo os direitos de povos indígenas, pessoas negras, mulheres, e garantindo o acesso

universal à saúde, ao trabalho, à alimentação e à vida digna para todos, esses direitos não são efetivamente implementados. Pelo contrário, eles são constantemente distorcidos, violados e atacados no Brasil (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

No que diz respeito à violência em si, de forma geral, podemos afirmar que os abusos cometidos contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil se manifestam de várias maneiras, consoante trazido pelo Dossiê Vidas em Luta (2016), elaborado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, incluindo:

- Atentados contra a vida e a integridade pessoal;
- Ameaças e outras formas de hostilidade;
- Violação de domicílio;
- Intervenções arbitrárias ou abusivas em instalações de organizações e na correspondência ou comunicações telefônicas ou eletrônicas;
- Rotulagem de defensores e defensoras de direitos humanos como inimigos, e tentativas de vinculação entre a filiação política do defendido e do defensor;
- Atividades de inteligência e espionagem direcionadas a defensores e defensoras de direitos humanos;
- Restrições ao acesso a informações sob posse do Estado;
- Desqualificação moral de defensores e defensoras de direitos humanos, associando-os a "criminosos";
- Prisões arbitrárias e criminalização de defensores e de movimentos sociais por meio de processos judiciais injustos.

A crise política vivenciada no Brasil nos anos de 2016 em diante, exacerbada e promovida por setores midiáticos e por políticos de extrema-direita, não apenas gerou uma atmosfera de instabilidade, mas também fomentou discursos de ódio e ataques aos direitos humanos e aos defensores e defensoras. Este fenômeno ocorreu dentro

de um contexto mais amplo de enfraquecimento político, econômico e institucional que se desdobrou nos anos anteriores, tanto no Brasil como no mundo. Vivenciou-se um período de intensificação das forças reacionárias em todos os níveis da sociedade, tanto dentro quanto fora das instituições, criando um ciclo perigoso e alarmante de retroalimentação, na qual uma legitimiza a outra em relação a ações e posições que são completamente contrárias aos princípios mais fundamentais dos direitos humanos. (Dossiê Vidas em Luta, 2016)

A política de armamento alimentada nos anos de 2016 a 2022, nos governos Temer e, principalmente, no governo Bolsonaro, também beneficiou grupos armados e paraestatais que atuam com brutalidade e emprego da força para coagir, ameaçar, intimidar, desalojar e até assassinar defensores e defensoras de direitos humanos em suas regiões. Esse ambiente hostil, combinado com o apoio a atos violentos, assim como os discursos proferidos por políticos de extrema-direita e por cidadãos brasileiros, contribuiu para o aumento de uma violência disseminada contra aqueles que defendem os direitos humanos e para a restrição do espaço cívico no Brasil (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Nesse cenário, a deslegitimação das pautas de defensores de direitos humanos torna-se estratégia na busca pelo domínio da opinião popular a respeito de sua atuação pelo governo e empresas. Ao controlarem o discurso sobre o ativismo em prol dos defensores de direitos humanos, afastam o grupo de ocupar espaços de poder e figurar positivamente na tomada de decisões. Dessa forma, campanhas difamatórias e discursos de ódio são direcionados a esse grupo por meio da mídia, apresentando-os de forma subversiva, como “contrários ao desenvolvimento”, “antipatrióticos” e “perturbadores da ordem pública” (Women Human Rights Defenders, 2017), criando um ambiente hostil em que são vistos com descrédito, contrários aos interesses nacionais, gerando aversão ao seu papel na comunidade e isolamento.

Para além dos perigos aos quais já estão expostos em razão de seu trabalho, o cenário exposto revela uma outra face das barreiras impostas aos defensores, que figura como estratégia de silenciamento e propagação de violações a direitos humanos: a criminalização de sua atuação. O processo consiste na repressão por parte do Estado a partir do sistema jurídico, em que processos judiciais são dirigidos



contra ativistas com base em lógicas inversas de legalidade, fazendo com que esses respondam por atos legítimos, consagrados em direitos constitucionais, como o direito à participação em manifestações pacíficas, em forma de acusações de rebelião, terrorismo, desobediência ou resistência a uma ordem oficial, ultraje aos símbolos nacionais, perturbação ou outras ofensas à ordem pública, dentre outras (Women Human Rights Defenders, 2017).

De acordo com o Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos elaborado pela ONG Justiça Global, esse processo visa “esvaziar o conteúdo político presente nas práticas historicamente constituídas para resistir em face da exploração e da negação de direitos” (Justiça Global, 2016, p. 7). E, como os processos judiciais demandam recursos financeiros na maioria das vezes escassos aos defensores, bem como temor à prisão e desgastes psicológicos, podendo ser arrastados ao longo de anos no sistema judiciário, a criminalização corrobora a desmobilização desses agentes da justiça social e o afastamento da militância, fazendo com que a impunidade de agentes violadores seja contínua, em uma clara estratégia de omissão e desvio de responsabilidade (Women Human Rights Defenders, 2017).

Para combater a violência contra defensores e defensoras, é necessário confrontar essas violências estruturais. A partir disso, e diante do novo cenário que se apresenta com a mudança de governo no Brasil, é de suma importância que se adote prontamente a agenda dos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, com o objetivo de reverter diversas medidas normativas e decretos que violam direitos. Ao mesmo tempo, é crucial criar as condições para restabelecer uma política de inclusão e respeito aos direitos humanos, bem como àqueles que os defendem (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

No mais, é importante levantar que cerca de 30% dos defensores e defensoras de direitos humanos que estão sob proteção especial no Brasil estão localizados no estado do Pará. A maioria esmagadora desses defensores atualmente ameaçados está envolvida em lutas coletivas pela terra, defesa de territórios e preservação do meio ambiente, e as raízes históricas dessa situação estão ligadas ao modelo de desenvolvimento econômico imposto pelo Estado brasileiro à região amazônica do Pará (Dossiê Vidas em Luta, 2020).

Esse modelo, centrado na exploração dos recursos naturais e na concentração de terras, se materializa por meio de grandes empreendimentos minerários associados a projetos de infraestrutura, como usinas hidrelétricas e ferrovias, que têm impactos diretos sobre territórios indígenas, comunidades quilombolas e agricultores. Nesse mesmo contexto, o amplo processo de concentração e apropriação ilegal de terras marginaliza e torna vulnerável a população rural. Esse cenário gera diversos riscos para a atuação dos defensores e defensoras de direitos humanos, especialmente aqueles que estão envolvidos em movimentos coletivos pela terra e na preservação ambiental (Dossiê Vidas em Luta, 2020).

Entre os vários fatores de risco enfrentados por esses defensores, podemos mencionar ameaças de morte, tentativas de homicídio, expulsões ilegais de territórios, despejos realizados por meio de ações judiciais pelo Estado e amplos processos de criminalização que buscam minar a capacidade das lideranças de enfrentar grupos econômicos e políticos. No que diz respeito aos responsáveis por essas violações de direitos humanos contra os defensores, destacam-se setores do agronegócio no Pará, empresas mineradoras, garimpeiros, madeireiros e o próprio Estado (Dossiê Vidas em Luta, 2020).

Há uma significativa subnotificação de violações contra defensores e defensoras de direitos humanos no país, e o registro desses casos enfrenta diversos desafios, como as vastas dimensões geográficas do Brasil, a complexidade das situações, o isolamento e a falta de comunicação em muitos grupos, comunidades e povos, bem como a diversidade e especificidade dos diferentes grupos de defensores e defensoras de direitos humanos. As violações observadas nas áreas rurais, por exemplo, são distintas das ocorridas nas áreas urbanas. Além disso, a falta de recursos e a fragmentação das organizações da sociedade civil também representam obstáculos, e também as interferências frequentes nas investigações, que muitas vezes buscam distorcer a motivação política por trás das violências sofridas pelos defensores e defensoras de direitos humanos (Dossiê Vidas em Luta, 2016)

Sendo assim, o que se verifica na prática é uma ausência de mecanismos, instrumentos e ações coordenadas entre o Poder Executivo e o Sistema de Justiça resulta na continuidade de graves violações dos Direitos Humanos ao impossibilitar a

reparação ou restauração dos direitos das vítimas, bem como a garantia de que tais violações não se repitam. Essa falta de diálogo praticamente inexistente e interrompido entre os órgãos responsáveis dificulta significativamente a efetivação das medidas de proteção para defensores e defensoras de Direitos Humanos sob a proteção do PPDDH e também cria obstáculos consideráveis para a implementação das recomendações e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SILVA GARCIA, 2017).

## **6. TIPOS DE RESPOSTAS A VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS**

Nesse tópico, serão trazidos, a partir da análise de casos concretos de violações de direitos humanos por empresas, os tipos de respostas da sociedade civil e do Estado acerca desses acontecimentos.

Num primeiro momento, serão estudados dois casos ocorridos nos últimos anos e que exemplificam especificamente os riscos corridos por defensores de direitos humanos. Posteriormente, serão trazidos três casos emblemáticos e que ganharam mais visibilidade midiática em razão do impacto das violações de direitos humanos no país, para então serem levantados os limites das responsabilizações nos casos emblemáticos.

### **6.1. Análise de casos relacionados a defensores de direitos humanos**

O primeiro caso que envolve diretamente a importância de um sistema de prevenção e garantia dos direitos dos defensores de direitos humanos é o assassinato de Dilma Ferreira, ativista e militante do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), que ocorreu na noite do dia 21 de março de 2019, e madrugada do dia 22, no Município de Baião, no Pará.

A ativista nasceu em Esperantinópolis, Maranhão, no ano de 1972, e na década de 90, mudou-se para o Pará em razão das promessas de desenvolvimento no

contexto da construção da segunda etapa da Usina Hidrelétrica do Tucuruí - UHE Tucuruí. A Usina, que é a segunda maior do país e pertence à empresa Eletronorte, foi construída no período da ditadura militar e está localizada no Rio Tocantins, Pará. O caso da UHE Tucuruí foi tido pela Comissão Mundial de Barragens de “caráter emblemático”, ante aos custos sociais e ambientais acarretados pelo projeto (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Dilma organizou o Movimento dos Atingidos por Barragens após vivenciar a contradição entre as melhorias que eram prometidas com a construção da UHE Tucuruí, e a realidade miserável que a população vivia ao redor. A partir de então, ela passou a lutar pelos direitos da comunidade atingida, atuando ativamente no movimento (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

No ano de 2019, pistoleiros supostamente contratados por Fernando Ferreira Rosa Filho assassinaram seis pessoas. Três destes assassinatos ocorreram na fazenda em que Fernandinho se diz dono, e as vítimas eram funcionários do mandante do crime. Segundo investigações, as vítimas cobravam direitos trabalhistas e ameaçavam denunciar Fernando por mantê-los em situação de trabalho degradante (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Posteriormente, buscando assassinar Dilma Ferreira, os pistoleiros seguiram para o Assentamento Salvador Allende, localizado na zona rural do município de Baião, a 20 km da fazenda de Fernandinho. Além dela, foram assassinados seu companheiro e um amigo do casal. O alvo era Dilma e, segundo o MAB: “o fazendeiro via na liderança de Dilma uma barreira para os negócios na região, que envolvem grilagem de terras, extração ilegal de madeira e até tráfico de drogas” (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

O segundo caso se relaciona ao Condomínio Estrondo, antiga Fazenda Estrondo, localizado no município de Formosa do Rio Preto, no extremo oeste baiano. O condomínio é composto por várias propriedades rurais que totalizam uma área de 444 mil hectares, e é administrada, com títulos de propriedade falsificados, por 41 arrendatários, dentre os quais 22, são empresas produtoras de soja, algodão e milho para exportação, e que se sobrepõem de forma violenta ao território das comunidades geraizeiras do Alto Rio Preto (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Este grande empreendimento, por outro lado, se destaca por concentrar uma série significativa de violações de direitos e por desempenhar um papel central em um conflito emblemático que envolve as comunidades geraizeiras do Alto Rio Preto. Ele representa um exemplo abrangente de todas as características associadas ao agronegócio e às violações socioambientais e crimes correlatos. Desde 1999, este caso tem sido apontado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como a maior grilagem de terras registrada no país (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Os envolvidos no caso são todos empresários e donos de grandes empresas, sendo eles: Walter Yukio Horita, empresário do agronegócio considerado o maior plantador individual de algodão do mundo, e réu na Operação Faroeste; Ronald Guimarães Levinsohn, empresário já falecido, suas duas filhas herdeiras, Claudia Vieira Levinsohn e Priscilla Vieira Levinsohn, que exercem o controle das três empresas que reivindicam a propriedade das terras (Delfim Crédito Imobiliário S/A, Colina Paulista S/A e Companhia de Melhoramentos do Oeste da Bahia); Bunge e Cargill, multinacionais com silos no empreendimento; Estrela Guia, empresa privada de segurança contratada pelo empreendimento; Sergio Humberto Quadros Sampaio, juiz de direito, aposentado compulsoriamente, réu na Operação Faroeste (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

Além disso, há um histórico de desmatamentos ocorridos sem licenciamento ambiental ou com licenças questionáveis, muitas milionárias não pagas, o não cumprimento da reserva legal obrigatória de 20% de área de vegetação nativa, e o uso de mão de obra em condições análogas à escravidão. Isso foi confirmado por uma operação conjunta realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Polícia Federal (PF) em 2009, que resultou no resgate de 91 trabalhadores em duas fazendas da região de Estrondo (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

As diversas irregularidades fazem parte do panorama de expansão das empresas transnacionais do agronegócio sobre o bioma do Cerrado. Essa expansão é essencialmente marcada pelo desmatamento ilegal e pelas violências cometidas contra as comunidades tradicionais e os posseiros da região (Dossiê Vidas em Luta, 2022).

### **6.1.1. Análise de casos emblemáticos**

Serão trazidos três casos emblemáticos relacionados às violações de direitos humanos por empresas e atuação dos defensores de direito frente a essas violações.

O primeiro deles será toda a estruturação e construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Vale do Rio Xingu, PA, cujo imbróglcio com as comunidades tradicionais da região iniciou em meados de 1980. O segundo caso a ser trazido é a instalação do Projeto de Mineração Carajás, no município de Pequiá de Baixo, MA, e que também se estende desde a década de 1980. O último caso, e que sem dúvida trouxe grandes repercussões para a discussão acerca da responsabilização de empresas por violações de direitos humanos, é o desastre de Mariana, em Minas Gerais, que ocorreu em 2015.

Iniciando com o primeiro caso emblemático, para análise da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Vale do Rio Xingu, PA, precisamente com relação à atuação dos defensores de direitos humanos, serão abordados quatro documentos principais, elaborados por diversas organizações nacionais de direitos humanos, sendo trazidos não só notícias, mas também pesquisas e trabalho acadêmico.

O primeiro documento é uma notícia, realizada pelo site Repórter Brasil, organização fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. A notícia em si retrata a denúncia de ONGs nacionais à CIDH-OEA e à ONU, a respeito da criminalização política e perseguição policial decorrente de uma manifestação contra Belo Monte, que ocorreu no Pará em 2012.

Diversos defensores de direitos humanos, dentre eles indígenas, líderes de movimentos sociais e ativistas, que estavam participando da manifestação foram presos preventivamente, em razão da depredação de instalações do prédio administrativo do Consórcio Construtor Belo Monte.

Um dos argumentos trazidos pela defesa dos defensores de direitos humanos encarcerados é de que as entidades policiais foram patrocinadas pelas empresas que estavam construindo a usina de Belo Monte, fato este que foi corroborado com fotografias das viaturas policiais contendo emblemas da empresa Norte Energia. Dessa

forma, argumenta-se que o indiciamento dos presos foi uma tentativa intimidatória e política da empresa, com o aval da polícia.

O segundo documento, que complementa informações sobre a criminalização do protesto social em Belo Monte, é um caderno, de 2015, de título “Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil”, 2ª edição, produzido pela Terra de Direitos, organização de direitos humanos que atua na defesa, na promoção e na efetivação de direitos, especialmente os econômicos, sociais, culturais e ambientais.

O texto, escrito por dois representantes do Movimento Atingidos por Barragens (MAB), busca denunciar a utilização de mecanismo judicial - precisamente o interdito proibitório -, para mitigar direitos e criminalizar a população atingida e os defensores de direitos humanos que lutam por esses direitos. De acordo com a redação, dentre diversas pessoas e organizações, o próprio MAB também foi silenciado judicialmente. Isso significa que “o Movimento não pode reclamar a pauta e criar cenário para que ela avance para melhoria das comunidades afetadas” (Terra de Direitos, 2015).

Para além da violação do direito de liberdade de expressão, o interdito proibitório funcionou também como uma forma de restrição ao direito de locomoção das pessoas, uma vez que os notificados eram impossibilitados de ter acesso às propriedades da empresa, ainda que suas residências ficassem em uma área de domínio da multinacional.

O terceiro documento abarca a atuação da Defensoria Pública da União no auxílio às pessoas afetadas pela usina de Belo Monte. Foi criado um Comitê Temático Especializado, chamado CTE Altamira, que busca atuar no contexto dos desdobramentos da instalação da usina de Belo Monte “por meio do planejamento e da adoção de ações estratégicas em favor de comunidades vulneráveis nos municípios atendidos pela unidade da DPU na cidade paraense” (Defensoria Pública da União, 2022).

O Comitê realizou visitas técnicas nas comunidades atingidas, bem como realizou encontros com representantes de movimentos sociais e com a própria população, incluindo pescadores artesanais e ribeirinhos, que não haviam sido incluídos no plano básico ambiental da UHE de Belo Monte. A partir disso, a DPU se reuniu com representantes do Ministério Público Federal para discutir ações coletivas

conjuntas em prol das comunidades do Xingu. A notícia também relata que a Defensoria ajuizou uma ação de interdito proibitório para impedir que as famílias sofram um deslocamento forçado dos assentados na região pelo empreendimento.

Por último, analisa-se a Dissertação de título: “Direitos Humanos e Desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, escrita por Flavia do Amaral Vieira, em 2015. Durante o trabalho, a autora trouxe todo o panorama histórico que envolve o embate que circunda Belo Monte, e traz essa discussão para o tema dos Direitos Humanos.

Pela leitura do texto, é interessante ressaltar a intransigência do governo brasileiro com a decisão cautelar tomada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2011 de suspensão da construção do projeto. Destaca-se, ainda, que a construção da Usina iniciou a partir do Programa de Aceleração de Crescimento do governo federal, de modo que todos os conflitos envolvendo a população atingida e as empresas privadas também tiveram participação do governo brasileiro, impiedosamente à favor das multinacionais.

Ainda sobre as medidas cautelares historicamente impostas pelo CIDH ao Brasil, a autora afirma que:

Dentre as medidas cautelares anteriormente outorgadas pela CIDH ao Brasil, nota-se o predomínio de dois tipos de situação: de detenção, inclusive de menores, em condições desumanas e degradantes, amiúde agravadas por motins; e de ameaças de eliminação de defensores de direitos humanos (sobretudo envolvidos em conflitos de terra e denúncias de tortura em presídios), de testemunhas de crimes praticados por policiais, grupos de extermínio e crime organizado, e de indígenas envolvidos em processos de demarcação de terra (VIEIRA, 2015).

Por fim, a partir do trecho acima, verifica-se que o Brasil já possui um histórico de denúncias ao CIDH com relação às ameaças sofridas por defensores de direitos humanos. Nesse sentido, o Estado do Pará, até 2016, não tinha implementado o Programa de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (PPDDH) e, em 2022, o número de defensores(as) de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas incluídos no Programa era de aproximadamente 100. A legislação estadual de regulamentação é a Lei Estadual n. 8.444/2016.



Seguindo para o segundo caso emblemático, a situação vivida pela comunidade de Pequiá de Baixo, no Maranhão, vem sendo levantada por defensores e defensoras de direitos humanos há anos, e envolve diversas empresas siderúrgicas, bem como a Vale S.A. O início do imbróglio entre a população e as grandes empresas iniciou na década de 80, com a instalação do Projeto de Mineração Carajás, mas antes disso, durante a Ditadura Militar, o Projeto Carajás já havia sido lançado.

Sobre o início da instalação do projeto, que foi feito sem uma consulta à população, sem estudo prévio do impacto ambiental e sem um processo de licenciamento, a matéria da Usina CTAH (2015), entidade que presta assessoria técnica a movimentos populares, aduz que:

A instalação do Projeto de Mineração Carajás, na década de 1980, provocou alterações significativas na vida da comunidade, que passou a ter que conviver com a Estrada de Ferro Carajás e o entreposto de minério operado pela Companhia Vale do Rio Doce (hoje Vale S.A.) e com um polo de transformação de minério de ferro em ferro gusa – e, posteriormente, com produção de energia através de uma central termoeleétrica, de cimento e aço –, integrado pelas empresas Viena Siderúrgica S/A, Siderúrgica do Maranhão S/A (Simasa), Cia. Siderúrgica Vale do Pindaré, Ferro Gusa do Maranhão Ltda (Fergumar), Gusa Nordeste S/A e posteriormente também pela Guarany Siderúrgica e Mineração S.A., Cimento Verde do Brasil Ltda e Aço Verde Brasil (Usina CTAH, 2015).

A partir de então, e principalmente em razão das ações da Associação Comunitária, são realizadas algumas iniciativas que buscam a reparação dos danos sofridos pela população em virtude da contaminação do ar, do solo e da água, além de diversos outros danos ambientais em larga escala, com a utilização irresponsável de recursos naturais pelas empresas.

Conforme trazido pela Usina CTAH, desde 2007 são elaborados laudos que comprovam a inviabilidade da convivência entre as indústrias instaladas no local e os assentamentos humanos naquela localidade. Por essa razão, a Associação Comunitária dos Moradores do Pequiá - principal entidade responsável pelos direitos da comunidade - luta coletivamente pelo reassentamento da população em uma nova área, livre da contaminação, e também pela redução da poluição e garantia de indenização às vítimas pelos danos causados.

As violações de direito sofridas pelos moradores foram objeto de estudo, denominado “Brasil: quanto valem os direitos humanos? – Os impactos sobre os direitos humanos relacionados à indústria da mineração e siderurgia em Açailândia”, realizado em 2010 pela Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH), em parceria com a Justiça Global, e em colaboração com a Rede Justiça nos Trilhos, a Associação Comunitária dos Moradores do Piquiá, o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia e outras organizações locais da sociedade civil.

O trabalho se baseou na metodologia de “estudo de impacto em direitos humanos” criada pela organização canadense Rights and Democracy e, em sua conclusão, comprovou-se a existência de um elevado grau de enfermidades na população de Pequiá de Baixo, relacionado à emissão de poluentes por parte das atividades empresariais da região.

De acordo com a notícia trazida pela Justiça Global em 2014, a Associação Comunitária dos Moradores do Pequiá realizou um contrato com a Caixa Econômica Federal para a construção de um novo bairro, longe da região afetada pela poluição. Esse contrato englobou programas sociais como o “Minha Casa Minha Vida”, e também teve o apoio financeiro da Fundação Vale e do Sindicato das Indústrias de Ferro Gusa do Maranhão (Sifema).

Ressalta-se, a partir da matéria realizada pela Associação do Ministério Público (MP) do Estado do Maranhão (AMPEM), a atuação do MP Estadual no auxílio dos moradores quanto ao acesso à justiça e na melhoria dos serviços de saúde, que foi destacada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2020. A notícia traz, ainda, a informação de que o MP (e a DPE) atua e acompanha o caso desde 2010, inclusive com a instauração de um Inquérito Civil e a realização de diversos Termos de Ajustamento de Conduta com as empresas “estabelecendo o custeio do terreno para o reassentamento e a destinação de recursos para o projeto” (AMPEM, 2020).

Por fim, importante informar que o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do estado do Maranhão foi regulamentado pela Lei n. 11.731/2022 - que institui o Sistema Estadual de Proteção às Pessoas Ameaçadas no Estado do Maranhão e o Conselho do Sistema de Proteção do Estado do Maranhão, e

dá outras providências -, e implementado em 2015 por meio de um convênio com o Governo Federal.

Por último, o caso emblemático decorrente do rompimento da Barragem do Fundão - construída e operada pela Samarco Mineração S/A - uma empresa controlada pela BHP Billiton Brasil Ltda e pela Vale S/A - em 2015, foi o maior desastre socioambiental do Brasil, e um dos maiores do mundo (Ministério Público Federal, s/d). O caso movimentou diversos defensores e defensoras de direitos humanos, e alguns deles serão trazidos para mostrar, em síntese, a importância de suas participações no momento pós-tragédia.

Foram encontradas duas notícias da Defensoria Pública da União, trazendo informações sobre sua atuação na tragédia. A primeira delas diz respeito ao documento, assinado pela DPU em conjunto com a DPE do Espírito Santo, o MP MG, o MPF e o Gov. do Espírito Santo, que buscou o bloqueio de R\$10 bilhões das mineradoras Vale S/A e BHP para a realização das reparações necessárias nas cidades afetadas.

A segunda notícia traz a informação de que a Defensoria Pública da União, em conjunto com as Defensorias Públicas Estaduais de MG e do ES, e com o MPF e o MPMG, conseguiu manter o recebimento integral da reparação por lucros cessantes, além da continuidade do pagamento do auxílio financeiro emergencial. Isso ocorreu porque a Fundação Renova, criada pelas empresas violadoras de direitos humanos, ameaçou restringir os direitos das vítimas às indenizações.

Vale destacar que a DPU também criou um Comitê Temático (Comitê Temático Bacia do Rio Doce/Brumadinho), para acompanhar e defender os direitos das pessoas e grupos vulneráveis vítimas dos danos provocados pelos rompimentos das barragens do Fundão, em Mariana, e da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. Alguns de seus objetivos são: assistência direta às vítimas, estudos de avaliação de risco, a recuperação de danos coletivos e de danos ambientais, a garantia de auxílios emergenciais, audiências e estudos técnicos, além de alertas e recomendações quanto à violação dos direitos humanos na região.

O Ministério Público Federal também criou uma página dedicada exclusivamente para as notícias e atuações do MPF referentes ao Caso Samarco/Mariana<sup>13</sup>. Com isso, é possível que a população se integre sobre as ações judiciais e consiga tirar dúvidas acerca do caso.

Um ano após o desastre, um grupo de especialistas em direitos humanos da ONU fizeram um apelo ao Estado brasileiro para que fossem tomadas medidas para solucionar os impactos gigantescos causados pela ruptura da barragem. No texto, os defensores informaram que:

Após um ano, muitas das seis milhões de pessoas afetadas continuam sofrendo. Acreditamos que seus direitos humanos não estão sendo protegidos em vários sentidos, incluindo os impactos nas comunidades indígenas e tradicionais, problemas de saúde nas comunidades ribeirinhas, o risco de subseqüentes contaminações dos cursos de água ainda não recuperados, o avanço lento dos reassentamentos e da remediação legal para toda a população deslocada, e relatos de que defensores dos direitos humanos estejam sendo perseguidos por ação penal (ONU News, 2016).

Os apelos feitos foram direcionados também às empresas violadoras, bem como aos tribunais de primeira instância.

Por fim, importante ressaltar a atuação do Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA – UFJF), FIAN Brasil, Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), Justiça Global, Movimento dos Atingidos e Atingidas por Barragens (MAB), e o Núcleo de Direitos Humanos da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), que ingressaram com uma ação em 2019 contra o Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OEA).

O caso foi impetrado sob a argumentativa de que houve uma falha do Brasil em fiscalizar e monitorar a barragem, mesmo que seja uma barragem controlada por empresa privada, em razão do dever do Estado de zelar pelo cumprimento de critérios específicos de segurança e mitigação de impactos no caso de empresas que possuam riscos de danos ambientais, humanos e sociais. Além disso, foi levantado que o Estado não cumpriu com sua obrigação no que concerne ao licenciamento ambiental, e a gravidade das falhas no cumprimento de seus deveres é tão grande que também gerou outro desastre - o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho, MG.

<sup>13</sup> Disponível no seguinte link: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco>

Outra argumentação trazida é de que o Estado brasileiro, não bastasse os erros de fiscalização, também falha no processo de reparação das vítimas atingidas pelo desastre, uma vez que a formalização dos Termos de Ajustamento de Conduta ocorreram com pouca ou nenhuma participação da população atingida, de movimentos ou organizações sociais.

A do Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH), Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (Poemas) e Centro de Direitos Humanos e Empresas (Homa), todos da UFJF, bem como o Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (Gepsa), da Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop) e o Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (Organon), da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), também trouxe para o ambiente acadêmico o debate acerca da tragédia.

Foram realizados Seminários em 2020 no campus da UFJF-Governador Valadares, buscando uma proximidade entre as comunidades da região e as pessoas atingidas, e focando na implementação das assessorias técnicas, que vão trabalhar junto com os atingidos para a reparação dos danos.

## **6.2. Limites da responsabilização**

A partir dos casos emblemáticos trazidos, nas cidades de Belo Monte/PA, Pequiá de Baixo, MA, e Mariana, MG, neste ponto será analisado como se deu a responsabilização das empresas pelas violações de Direitos Humanos no país.

Iniciando com a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, a reportagem feita em 2017 pelo Instituto Humanitas Unisinos traz um panorama de como aconteceu a responsabilização da empresa Nova Energia ao longo dos anos. Administrativamente, em 2016 a concessionária foi multada duas vezes, nos valores de R\$8 milhões e R\$ 27,3 milhões, pela morte de 16,2 toneladas de peixes durante o processo de enchimento do reservatório principal.

Durante os anos de licenciamento, a empresa recebeu diversas multas ambientais, num total de mais de 60 milhões de reais “em decorrência de diversas infrações, crimes ambientais, reporte de informações falsas, entre outras irregularidades

constatadas pelos analistas ambientais do Ibama que acompanham a obra” (Instituto Humanitas Unisinos, 2017).

O MPF ajuizou diversas ACPs na Justiça Federal contra a empresa. Uma delas foi com relação aos direitos das comunidades de pescadores, cujos impactos pelas alterações na atividade da pesca não têm sido adequadamente reconhecidos, dimensionados e mitigados ao longo do processo de instalação e licenciamento da Usina. O processo, inicialmente distribuído na Vara de Altamira, foi remetido para a Vara de Belém do Pará.

Outra Ação Civil Pública também ajuizada em Altamira, e que depois foi remetida para Belém do Pará, é a ação que versa sobre o etnocídio da população indígena afetada pela Usina, em decorrência da destruição de sua organização social, costumes, línguas e tradições, bem como pela falta de proteção às suas terras.

A questão do reassentamento da população, com a reparação total dos danos causados pela empresa, também é alvo de diversas ações judiciais. Na ação de desapropriação de nº 0001260-58.2012.4.01.3903, que correu no TRT 1ª Região, Subseção de Altamira, o magistrado proferiu sentença em 2019 e condenou a empresa a indenizar os expropriados na proporção da área pertencente a cada desapropriado.

A empresa, como se verifica na notícia trazida pelo Instituto Humanitas, não cumpriu com as determinações judiciais para garantir o mínimo - como os sistemas de saneamento básico e abastecimento de água - para a população afetada, no novo local de reassentamento, o que gera um grave problema de saúde pública.

Dessa forma, o que se verifica é que, até o momento, a empresa não foi efetivamente responsabilizada pelas violações de direitos humanos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica. O que ocorre, na verdade, é uma evidente violação dos direitos básicos da população, que até hoje sofre com as consequências das violações realizadas pela empresa, e que sequer conseguem garantir uma efetividade na concretização dos seus direitos. Até mesmo judicialmente, ainda que existam decisões em favor da população, ou extrajudicialmente, com aplicação de multas administrativas exorbitantes, a empresa não cumpre com o que é determinado.

Quanto ao desastre de Pequiá de Baixo, MA, o documento realizado pela Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH) elenca algumas das principais violações de direitos ocorridas, sendo algumas delas: os problemas de saúde gerados pela emissão dos poluentes, dificuldades de acesso à serviços de saúde, falta de acesso à informação e à liberdade de expressão, dentre outros.

Em 2018 iniciou-se as obras de construção do projeto de reassentamento, que foi assinado em 2016 pela Associação Comunitária dos Moradores de Pequiá. Os moradores afetados ajuizaram ações de indenização por danos morais e materiais em face da empresa siderúrgica Gusa Nordeste S.A, e ganharam os processos em primeira e segunda instâncias.

As decisões dos juízes usaram como argumentativa o fato de que a empresa possui responsabilidade objetiva em razão da atividade desempenhada. Dessa forma:

[...] A atividade desempenhada por uma empresa implica, por si, riscos tanto ao meio ambiente como a terceiros. Sendo assim, havendo um fato danoso, nesse caso a poluição, há o dever de reparar, sem necessidade de se comprovar a culpa. O princípio do “poluidor-pagador”, que define que todo dano decorrente de poluição, mesmo se dentro dos parâmetros tolerados pelas regras ambientais, deve ser reparado, também foi levado em consideração (FIDH, 2019).

As legislações usadas para basear as decisões foram o art. 14 da Lei n. 6.938/1981, que versa sobre a responsabilidade objetiva do poluidor, bem como o art. 5º, incisos XXII e XXIII, que garantem o direito fundamental de propriedade e a função social da propriedade.

Outro ponto impactante é de que as empresas responsáveis pelas violações de direitos humanos não se responsabilizaram por todos os danos causados. Ainda sim, o Sifema e a Vale S.A. aceitaram participar do acordo realizado junto à população afetada e custear parte do processo de reassentamento e das obras para a construção do novo bairro.

Por fim, com relação ao caso Samarco, que ocorreu na cidade de Mariana, MG em 2015, o texto das autoras Letícia Aleixo e Sophia Bastos, intitulado “Perspectivas de reparação no Caso Samarco: Indivisibilidade, interdependência e direitos

econômicos, sociais, culturais e ambientais” traz um panorama geral da forma como foram tratados os direitos das vítimas.

Durante o texto, é informado que, após a ocorrência do desastre, o local não possuía estruturas básicas, urbanísticas e de saúde, para lidar com a situação. Além disso, a cidade não possuía Defensor Público, de modo que pessoas hipossuficientes não conseguiam acesso à justiça para pleitear seus direitos.

Foi realizado, em 2016, um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta entre as empresas responsáveis - Vale, e Samarco, e BHP, em conjunto com o Estado de Minas Gerais, Espírito Santo e União (sem a participação da população atingida) -, para que fossem feitas ações em busca do auxílio à situação pós-desastre. A partir de então, foi criada a Fundação Renova. Esse acordo, contudo, foi objeto de questionamento pelo MPF, e teve sua suspensão determinada pelo STJ.

Em 2016, as empresas Samarco S/A, Vale, VogBR, BHP Billiton e outras 22 pessoas foram denunciadas pelo MPF, respondendo por nove crimes ambientais (em razão da responsabilidade objetiva prevista na Lei de Crimes Ambientais), além de homicídio qualificado por dolo eventual. O caso trouxe à tona a importância de se discutir a responsabilidade civil por danos ambientais de empresas que possuem riscos socioambientais em sua atividade econômica.

Na decisão do processo nº 0208945-22.2015.8.13.0521, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, a mineradora Samarco foi condenada por danos materiais (danos emergentes) e morais à família de um proprietário de uma empresa que realizava serviços de extração no Rio Doce. O magistrado, em sua decisão, entendeu que, com base no art. 927 do Código Civil, o caso concreto atendia a todos os requisitos para a configuração de uma responsabilidade civil objetiva.

Num panorama geral, o que se verifica em todos os casos trazidos é a evidente omissão dos órgãos públicos competentes e a falta do reconhecimento da responsabilidade pelas empresas envolvidas no quadro de violações. Isso faz com que a obtenção dos direitos das populações afetadas seja dificultada, e até mesmo que outras violações sejam realizadas justamente em face da negligência dos órgãos competentes.



## 7. SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES

O presente estudo buscou evidenciar a importância da atuação de pessoas defensoras na busca pelo controle cidadão sobre as instituições democráticas, pelo livre exercício das liberdades fundamentais e pelo alcance da justiça social. Dessa forma, enfatizou o arcabouço político, jurídico institucional que estrutura a impunidade corporativa por violações a direitos humanos e que permeia a dificuldade de reparação a atingidos, e a perseguição a defensores.

Por todo o exposto, é certo que o Estado não deve apenas se abster de violar todos os direitos humanos, mas arcar com sua obrigação de proteger seus defensores a partir da adoção de meios robustos para tanto, considerando as necessidades específicas do grupo e os perigos que enfrentam em seu trabalho. Busca-se a articulação de políticas públicas voltadas para o combate aos artifícios envolvidos na perseguição a defensores e defensoras de direitos humanos e para a criação de um ambiente seguro para a continuidade de seus esforços. Dessa forma, recomenda-se:

1. Reconhecer publicamente a importância da atuação de defensores e defensoras de direitos humanos na busca pela efetivação desses direitos;
2. Promover a conscientização popular sobre o trabalho desenvolvido por defensores de direitos humanos através de veículos de informação oficiais do governo e mídia;
3. Aprovar a Lei Marco, bem como implantar normativas que visem à proteção de defensores de direitos humanos e à regulação empresarial e que contem com a participação ativa da sociedade civil em sua formulação. Nesse sentido, torna-se fundamental também a ratificação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – Acordo de Escazú;

4. Participar ativamente do desenvolvimento do Tratado Vinculante de Empresas e Direitos Humanos, lutando para que seu texto abarque todo o acúmulo trazido por atingidos e defensores e garantindo todos os meios necessários para impulsionar a participação de defensores de direitos humanos em sua construção;

6. Fortalecer os programas de proteção aos defensores de direitos humanos, em âmbito federal e estadual, garantindo a sua qualificação e continuidade;

7. Promover a promoção de diálogos abertos para a construção de políticas públicas que contem com a contribuição popular e implementar políticas que visem extinguir as barreiras impostas à atuação dos defensores de direitos humanos;

8. Subsidiar recursos de forma contínua para a manutenção de programas que possuam convênio com o governo federal;

9. Fomentar pesquisas sobre a atuação de defensores de direitos humanos e as violações de direitos humanos decorrentes das operações das transnacionais;

11. Garantir o equilíbrio de forças entre órgãos do Estado e a sociedade civil nos Conselhos Deliberativos;

12. Investigar todas as violações contra defensores de direitos humanos, garantindo que os sistemas judiciais não sejam utilizados para a criminalização da atuação legítima desses agentes, promovendo o devido acesso à justiça e a reparação adequada;

13. Conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de maio de 2021 da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em 2017, o governo deve elaborar um Plano Nacional de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos. Essa decisão embasou um primeiro passo, em junho desse ano, com a criação do Grupo de Trabalho Técnico Gabriel Pimenta, que visa propor políticas para segurança e liberdade de expressão desse grupo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Perspectivas de Reparação no Caso Samarco: Indivisibilidade, Interdependência e Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, ed. 17/18, 15 dez. 2018. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/381/360>. Acesso em: 3 set. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 53/144, de 9 de dezembro de 1998: Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 9 dez. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ONU destaca atuação do MPMA em favor da comunidade de Pequiá de Baixo, em Açailândia. Associação do Ministério Público, 25 set. 2020. Disponível em: <https://ampem.org.br/onu-destaca-atuacao-do-mpma-em-favor-da-comunidade-de-pequia-de-baixo-em-acailandia/>. Acesso em: 3 set. 2023.

INSTITUTO Humanitas Unisinos. Belo Monte, um legado de violações. [s. l.], 11 jan. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/563829-belo-monte-um-legado-de-violacoes>. Acesso em: 3 set. 2023.

BOUÇÃO, Carlos. Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos do Estado é avaliado na ALEPA. Assembleia Legislativa do Estado do Pará: Dina Santos, 6 jun. 2022. Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/8400/>. Acesso em: 3 set. 2023.

BERRÓN, Gonzalo; GONZÁLES, Luz (orgs). A Privatização da Democracia: um catálogo da captura corporativa no Brasil. Disponível em: [http://www.vigencia.org/wp-content/uploads/2016/08/Vige%CC%82ncia\\_Cata%CC%81logo\\_FINAL-1.pdf](http://www.vigencia.org/wp-content/uploads/2016/08/Vige%CC%82ncia_Cata%CC%81logo_FINAL-1.pdf). Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n. 6.044, de 12 de fevereiro de 2007. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências. Brasília, 12 fev. 2007. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm).  
Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 8.724, de 27 de abril de 2016. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília, 27 abr. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8724.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8724.htm). Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 9.937, de 24 de julho de 2019. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 24 jul. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9937.htm#art11](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9937.htm#art11). Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 10.815, de 27 de setembro de 2021. Altera o Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Brasília, 27 set. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10815.htm). Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Portaria n. 507, de 21 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 572/2022. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2148124&filename=PL%20572/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124&filename=PL%20572/2022). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outra providência. Brasília, 28 mai. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.683.htm#art24..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm#art24..) Acesso em: 3 set. 2023.

AMIGOS DA TERRA. Cartilha Popular sobre o Projeto de Lei n. 572/2022. Disponível em:

<http://www.amigosdaterrabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>. Acesso em: 03. set. 2023.

CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS. Seminário faz balanço da tragédia de Mariana e busca reparação dos atingidos. Governador Valadares, 19 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.ufjf.br/crdh/2020/06/19/seminario-faz-balanco-da-tragedia-de-mariana-e-busca-reparacao-dos-atingidos/>. Acesso em: 3 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos. Doc. 49/15, dez. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/criminalizacao2016.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas, OEA/ Ser.L/V/II. Doc. 66, 31 de dezembro de 2011, p. 9. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20\(Revisada\).pdf](https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20(Revisada).pdf). Acesso em: 07 set. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil 2022. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14302&catid=41&m=0>. Acesso em: 18 dez. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil Dados de 2019. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

DE MARCHI, Alice *et al.* Guia de proteção para defensoras e defensores de direitos humanos. 2. ed. Justiça Global, 2021. Disponível em: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Guia-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-para-Defensoras-e-Defensores-de-Direitos-Humanos\\_Justi%C3%A7a-Global.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Guia-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-para-Defensoras-e-Defensores-de-Direitos-Humanos_Justi%C3%A7a-Global.pdf). Acesso em: 7 set. 2023.

DE MELO, Maycon Fernando Jesus. Responsabilidade das empresas por dano ambiental: Estudo de caso da Samarco - Mariana/MG. Monografia, [S. l.], [S. d.]. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-das-empresas-por-dano-ambiental-estudo-caso-samarco.htm#indice\\_12](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-das-empresas-por-dano-ambiental-estudo-caso-samarco.htm#indice_12). Acesso em: 3 set. 2023.

DE OLIVEIRA, Letícia Paranhos M. *et al.* Questões-chaves defendidas pela Campanha Global rumo a um Tratado Vinculante de Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, a partir das experiências de resistência de comunidades atingidas por transnacionais.

Campanha Global, [S.d]. Disponível em: <https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2022/10/Elementos-chaves-Campanha-Global.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Populações afetadas pela construção da usina de Belo Monte (PA) recebem visita técnica da DPU, 2022. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/populacoes-afetadas-pela-construcao-da-usina-de-belo-monte-pa-recebem-visita-tecnica-da-dpu-25326/>. Acesso em: 3 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Tragédia de Mariana (MG): atingidos recebem auxílio e reparação após atuação de defensorias públicas. [S.d]. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/tragedia-de-mariana-mg-atingidos-recebem-auxilio-e-reparacao-apos-atuacao-de-defensorias-publicas/>. Acesso em: 3 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Tragédia de Mariana (MG): instituições pedem o bloqueio de R\$ 10 bilhões das mineradoras. [S.d]. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/tragedia-em-mariana-mg-instituicoes-pedem-o-bloqueio-de-10-bilhoes-das-mineradoras/>. Acesso em: 3 set. 2023.

COMITÊ BRASILEIRO. Dossiê vidas em lutas: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil 2019-2022. Coordenação ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos)...[et al.]. 4. ed. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022. Disponível em: [https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2022/12/af-vidas-em-luta-2022-web-\\_V\\_F.pdf](https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2022/12/af-vidas-em-luta-2022-web-_V_F.pdf). Acesso em: 3 set. 2023.

DUARTE, Gabriela Lima; ARAÚJO, Jakeline Nogueira Pinto de; MENDES, Rosyvania Araujo. Responsabilidade ambiental: A responsabilidade objetiva do poluidor quanto aos danos provocados às famílias do distrito industrial do Pequiá de Baixo da cidade de Açailândia-MA. Revista ft, ed. 116, 12 nov. 2022. DOI 10.5281/zenodo.7315892. Disponível em: <https://revistaft.com.br/responsabilidade-ambiental-a-responsabilidade-objetiva-do-poluidor-quanto-aos-danos-provocados-as-familias-do-distrito-industrial-do-pequia-de-baixo-da-cidade-de-acailandia-ma/>. Acesso em: 3 set. 2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Ordinária n. 21.164, de 17 de janeiro de 2014. Institui o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Minas Gerais - PPDDH-MG. Belo Horizonte, 17 jan. 2014. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-21164-2014-minas-gerais-institui-o-programa-de-protecao-aos-defensores-dos-direitos-humanos-de-minas-gerais-ppddh-mg>. Acesso em: 3 set. 2023.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS; JUSTIÇA GLOBAL; JUSTIÇA NOS TRILHOS. Brasil quanto valem os Direitos Humanos?: Os impactos sobre os direitos humanos relacionados à indústria da mineração e da siderurgia em Açailândia. 563. ed. Justiça Global, 2011. Disponível em:

<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relatorio-Brasil-Quanto-Valem-os-Dieriros-Humanos.-Os-impactos-sodre-os-direitos-humanos-relacion--dos---ind--stria-da-minera---o-e-da-sider--rgica-em-A--ail--ndia.2011..2011.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

FICHINO, Daniela. Mariana 4 anos: Entenda o caso contra o Brasil no Sistema Interamericano. *Justiça Global*, 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/mariana-4-anos-entenda-o-caso-contra-o-brasil-no-sistema-interamericano/>. Acesso em: 7 set. 2023.

FRANCE. Loi de Vigilance (LOI 2017-399).

GERMANY. Act on Corporate Due Diligence Obligations in Supply Chains (LKSG), jun. 2021.

GRUPO DE TRABALHO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. Declaração ao final da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília: Fundação Renova, 16 dez. 2015. Disponível em: [https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/11/01\\_03\\_Declaracao-Visita-ONU\\_Portugues.pdf](https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/11/01_03_Declaracao-Visita-ONU_Portugues.pdf). Acesso em: 3 set. 2023.

HERNÁNDEZ, Guamán Adoración. Diligencia debida en derechos humanos: análisis crítico de los principales marcos normativos estatales. *Trabajo y Derecho* 87/2022, n. 87, 1º de mar. 2022.

HERNÁNDEZ, Guamán Adoración. Diligencia debida en derechos humanos y empresas transnacionales: de la ley francesa a un instrumento internacional jurídicamente vinculante sobre empresas y derechos humanos. *Lex Social: Revista de Derechos Sociales*, vol. 8, n. 2, 216–250, 2018. Disponível em: [https://www.upo.es/revistas/index.php/lex\\_social/article/view/3492](https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/3492). Acesso em: 08 set. 2023.

ÍNTEGRA do comunicado de relatores de direitos humanos sobre 1 ano da tragédia em Mariana. *Onu News*, 4 nov. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/11/1567971>. Acesso em: 3 set. 2023.

JUSTIÇA NOS TRILHOS. A um passo de resolver a situação de Piquiá de Baixo: Papel decisivo de empresas e poder público. *Justiça Global*, 2014. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/a-um-passo-de-resolver-a-situacao-de-piquia-de-baixo/>. Acesso em: 3 set. 2023.

LAWLOR, Mary. Pessoas defensoras dos direitos humanos e empresas em 2022: desafiando o poder corporativo para proteger nosso planeta. *Centro de Informações sobre Empresas e Direitos Humanos*, [S.d]. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/de-n%C3%B3s/informes/hrds-2022/pessoa>

s-defensoras-dos-direitos-humanos-e-empresas-em-2022-desafiando-o-poder-corporativo-para-proteger-nosso-planeta/. Acesso em: 7 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Lei de Devida Diligência na União Europeia: onde estamos e para onde vamos?. Oxfam, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/lei-de-devida-diligencia-na-uniao-europeia-onde-estamos-e-para-onde-vamos/>. Acesso em: 7 set. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). Gov.br, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh>. Acesso em: 3 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Apresentação do Caso. [S. l.], [S. d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/apresentacao/apresentacao>. Acesso em: 3 set. 2023.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil, 2019-2022 / coordenação Alane Luiza da Silva...[et al.], 1. ed. Curitiba: Terra de Direitos: Justiça Global, 2023. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Na-Linha-de-Frente-.pdf>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Criminalização de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos: Criminalização do trabalho de defensoras e defensores de direitos humanos. OEA. Ser. L/V/II.Doc. 49/15.31, 2015, 2015. Disponível em: [www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/criminalizacao2016.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/criminalizacao2016.pdf). Acesso em: 07 set. 2023.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [FIDH]. Piquiá foi à luta: Um balanço do cumprimento das recomendações para abordar as violações aos direitos humanos relacionadas à indústria da mineração e da siderurgia em Açailândia, Brasil. Federação Internacional dos Direitos Humanos, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/bresil734portweb2019.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

PROJETO SEMENTES DE PROTEÇÃO [e Projeto Defendendo Vidas]. Proteção popular de defensores e defensoras de direitos humanos. Caderno 1 Série Proteção Popular, 2022. Disponível em: <https://sementesdeprotecao.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Protecao-Popular-de-Defensores-e-Defensoras-de-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

PROJETO SEMENTES DE PROTEÇÃO [e Projeto Defendendo Vidas]. Proteger quem protege: subsídio para análise de contexto e plano de ação protetiva popular. Caderno 3 Série Proteção Popular, 2023. Disponível em:



<https://sementesdeprotecao.org.br/wp-content/uploads/2023/07/Caderno-3-Methodologia-Risco-e-PAP.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

PROJETO SEMENTES DE PROTEÇÃO. Relatório Sementes 2022: Situação dos/as defensores/as de direitos humanos no processo eleitoral do Brasil. 2022. Disponível em:

<https://sementesdeprotecao.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Relatorio-Sementes-2022-Situacao-dos-as-defensores-as-de-direitos-humanos-no-processo-eleitoral-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

REPÓRTER BRASIL. ONGs denunciam à ONU perseguição da polícia a manifestantes contra Belo Monte: Entidades apontam parcialidade e problemas no pedido de prisão preventiva contra 11 participantes do encontro contra Belo Monte. Religiosa de 73 anos, padre de 65, professora de 62, jornalista e pescador estão entre os indiciados. Reporter Brasil, 28 jun. 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/06/ongs-denunciam-a-onu-perseguiacao-da-policia-a-manifestantes-contra-belo-monte/>. Acesso em: 3 set. 2023.

RODRIGUES, Léo. Direitos humanos: relatório lista casos de violência entre 2019 e 2022. Terra, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/direitos-humanos-relatorio-lista-casos-de-violencia-entre-2019-e-2022,e7b60e3b5784fcc7758ca4234336cae1fe2kdmpz.html>. Acesso em: 3 set. 2023.

ROLAND, Manoela Carneiro, *et al.* Análise do segundo draft revisado do instrumento juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos direitos humanos. 2. ed. Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresa, 10 ago. 2021. v.5. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/35227/23211>. Acesso em: 7 set. 2023.

ROLAND, Manoela Carneiro, *et al.* Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. In. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 1, n. 5, 2018. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/08/Cadernos-de-Pesquisa-Homa-Cadeias-de-Valor.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

SALIBA, Ana Luisa. Samarco deve pagar R\$ 500 mil por danos a família afetada pelo desastre de Mariana. ConJur, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/samarco-indenizar-familia-afetada-desastre-mariana>. Acesso em: 3 set. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. Programa de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos. [S. l.], [S.d]. Disponível em:

<https://sedihpop.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/programa-de-protecao-a-defensores-e-defensoras-de-direitos-humanos>. Acesso em: 7 set. 2023.

SILVA GARCIA, L. “Eles estão surdos”: relações entre o poder executivo e o sistema de justiça sobre graves violações de direitos humanos. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

SOARES, Andressa Oliveira. Direitos Humanos e Empresas no Sistema Interamericano. Belo Horizonte: Dialética, 2021, 140 p.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. Olhares críticos sobre mecanismos de proteção de defensoras e defensores de direitos humanos na América Latina, 2022. Disponível em: <https://www.terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Olhares-Criticos-sobre-mecanismos-de-protecao-na-AL.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

TERRA DE DIREITOS. A necessidade de consolidação de uma efetiva política pública de proteção às defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Caderno: Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 2. ed., jun. 2015. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Boletim-Defensores-site.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

LTERTO NETO, U. P. Law and the Protection of Human Rights Defenders: an analysis of the international, inter-american, and brazilian legal frameworks for the protection of human rights defenders. Revista Argumentum, v. 17, p. 361-386, 2016.

USINA CTAH; JUSTIÇA NOS TRILHOS. As vacas têm para onde ir, o povo do piquiá não: o reassentamento do piquiá de baixo e os caminhos do desenvolvimento brasileiro. 2015. Disponível em: <http://www.usina-ctah.org.br/reassentamentopiquia.html>. Acesso em: 3 set. 2023.

VIEIRA, Flavia do Amaral. Direitos Humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leticia Albuquerque. 2015. Monografia (Mestrado em Direito e Relações Internacionais) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135654/335074.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

BARCIA, I. et al. Women Human Rights Defenders Confronting Extractive Industries. 2017. Disponível em: [https://www.awid.org/sites/default/files/atoms/files/whrds-confronting\\_extractive\\_industries\\_report-eng.pdf](https://www.awid.org/sites/default/files/atoms/files/whrds-confronting_extractive_industries_report-eng.pdf). Acesso em: 18 dez. 2023.

XAVIER, Juliana Benício; VIEIRA, Larissa Pirchiner de Oliveira. Interdito proibitório: instrumento de perseguição e isolamento das lutas populares. 1. ed. Vitória: Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, 2017. v. 5, p. 71-73. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/cadecs/article/view/17775/12600>. Acesso em: 7 set. 2023.

ZUBIZARRETA, J. H.; RAMIRO, P. Against the '*Lex Mercatoria*': proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016. Disponível em: [https://omal.info/IMG/pdf/against\\_lex\\_mercatoria.pdf](https://omal.info/IMG/pdf/against_lex_mercatoria.pdf). Acesso em: 7 set. 2023.



Requerentes



Co-Financiador



Associadas

